

# BOLETIM INFORMATIVO DO MUNICÍPIO DE CASTRO

ÓRGÃO OFICIAL - LEI Nº 1.072/2001

CASTRO, 15 DE DEZEMBRO DE 2011 • 307

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### TITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

#### TITULO II - COMPETENCIA TRIBUTARIA

CAPITULO I  
Disposições Gerais

CAPITULO II  
Limitações do Poder de Tributar

#### TITULO III - CADASTRO FISCAL

CAPITULO I  
Disposições Gerais

CAPITULO II  
Cadastro Imobiliário

CAPITULO III  
Cadastro econômico

#### TITULO IV - IMPOSTOS

CAPITULO I  
Sobre a Propriedade Predial e Ter. Urbana

Sobre a Transferência "Inter Vivos"

CAPITULO III  
Sobre Serviços de Qualquer Natureza

#### TITULO V - TAXAS

CAPITULO I  
Disposições Gerais

CAPITULO II  
Estabelecimento Extrativista, Produtor, Ind. e Com

CAPITULO III  
Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento

CAPITULO IV  
Taxa de Licença e Vigilância Sanitária

CAPITULO V  
Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes

CAPITULO VI  
Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual Ambulante

CAPITULO VII  
Taxa de Licença para Execução de Obras

CAPITULO VIII  
Taxa de Fiscalização em Logradouros Públicos

CAPITULO IX  
Taxa de Licença em Horário Especial

CAPITULO X  
Taxa para Veiculação de Publicidade

CAPITULO XI  
Taxa de Serviços Públicos

#### TITULO VI - CONTRIBUIÇÕES

CAPITULO I

Contribuições para Custeio da Iluminação Pública

CAPITULO II  
Contribuição de Melhoria

#### TITULO VII - NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPITULO I  
Legislação Tributária

CAPITULO II  
Obrigação Tributária

CAPITULO III  
Fato Gerador

CAPITULO IV  
Sujeito Ativo

CAPITULO V  
Sujeito Passivo

CAPITULO VI  
Responsabilidade Tributária

CAPITULO VII  
Crédito Tributário

CAPITULO VII  
Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

#### TÍTULO VIII - PROCESSO FISCAL

CAPITULO I  
Infrações

CAPITULO II  
Infrações e Penalidades

CAPITULO III  
Penalidades Funcionais

CAPITULO IV  
Procedimento Fiscal

CAPITULO V  
Processo Administrativo Tributário

CAPITULO VI  
Processo Contencioso Fiscal

CAPITULO VII  
Processo Normativo

#### TÍTULO IX - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I  
Fiscalização

CAPITULO II  
Divida Ativa  
Divida Ativa Tributária

CAPITULO IV  
Termo de Insc. Da Divida Ativa Tributária

CAPITULO V  
Livro de Registro da Divida Ativa Tributária

CAPITULO VI  
Certidão de Divida Ativa Tributária

CAPITULO VII  
Nulidade da Insc. e do Processo de Cobrança da Divida Ativa

CAPITULO VIII  
Processo Administrativo de Inscrição da Divida Ativa

CAPITULO IX  
Certidões Negativas

CAPITULO X  
Cronograma

#### TÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

CAPITULO I  
Disposições Transitórias

#### ANEXO I

TABELA I  
Índice de Correção e Características de Terrenos - ICT

TABELA 2  
Índice de Correção e Características da Edificação – ICE

TABELA 3  
Alíquotas para IPTU

#### ANEXO 2

TABELA 1  
Listas de Serviços

TABELA 2  
Alíquotas para ISSQN

TABELA 3  
Valores Unitários de Construção por M<sup>2</sup>

#### ANEXO 3

TABELA 1  
Cobrança da Taxa de Fiscalização e Localização

TABELA 2  
Cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária

TABELA 3  
Valores para Cobrança da Taxa de Vistoria de Veículos

TABELA 4  
Valores para Cobrança da Taxa de Comercio Ambulan-

tes

TABELA 5  
Valores para Cobrança da Taxa de Licença para Ex. de

Obras

TABELA 6  
Valores p/ Cobrança da taxa de Ocupação e de Permanên-

cia

TABELA 7  
Valores para Cobrança da Taxa de Publicidade

TABELA 8  
Taxas de Serviços Diversos – Preços Públicos

TABELA 9  
Valores para Cobrança de Taxa de Expediente

TABELA 10  
Valores para Cobrança da Taxa Anual de Combate a Incên-

dios

TABELA 11  
Valores para Cobrança das Taxas de Limpeza Pública, de Transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

ANEXO 4

## TABELA I

Valores para Cobrança da Contribuição de Iluminação Publi-

ca

ANEXO 5

## TABELA I

Percentual da multa variável decorrente da ação fiscal

## TABELA 2

Multas fixas

## LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2011

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE CASTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ

D E C R E T A  
L E I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Castro, Estado do Paraná, dispoendo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Parágrafo único. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros as normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares e deste Código.

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido:

I – pela Constituição Federal;

II – pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III – pelas demais Leis Complementares Federais, instituídas por normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescrevem o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo sistema tributário nacional;

IV – pelas Resoluções do Senado Federal;

V – pelas Leis Ordinárias Federais, pela Constituição Estadual e pelas Leis Complementares e Ordinárias Estaduais, nos limites das respectivas competências;

VI – pela Lei Orgânica Municipal e por esta Lei Complementar Municipal.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas, contribuição de melhoria decorrente de obras públicas e contribuição para o custeio e manutenção da iluminação pública.

TÍTULO II  
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIACAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O sistema tributário municipal é composto por:

I – impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II – taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuições:

a) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

b) contribuição para custeio de serviços de iluminação pública.

CAPÍTULO II  
LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços da União e do Estado:

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente relacionados com os seus objetivos previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”, do § 3º ou do § 6º, deste Artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste Artigo, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO III  
CADASTRO FISCALCAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O Cadastro Municipal de Contribuintes, mantido pela Secretaria Municipal de Fazenda, se comporá de:

I – Cadastro Imobiliário;

II – Cadastro Econômico.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuinte, de âmbito federal e estadual, para melhor caracterização de seus registros.

## CAPÍTULO II CADASTRO IMOBILIÁRIO

### Seção I Finalidade

Art. 10. O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir no Município de Castro, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.  
Parágrafo único. Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

### Seção II Inscrição

Art. 11. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos;
- III - pelo compromissado comprador;
- IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título ou da assinatura da escritura formal.

§ 2º Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de “habite-se”, devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 12. Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, apresentar as seguintes informações:

- I - nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;
- II - localização da propriedade;
- III - serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;
- IV - descrição e área da propriedade territorial;
- V - área, características e tempo de vida da propriedade predial;
- VI - valor venal da propriedade territorial, e de propriedade predial, quando existente; VII - utilização dada à propriedade;
- VIII - existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada;
- IX - valor da aquisição.

§ 1º A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar testada de maior valor no Cadastro Imobiliário.

§ 2º À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 13. Consideram-se prejudicadas para a inscrição, as propriedades cujas petições apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexistente.

Art. 14. Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria Municipal de Fazenda, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 15. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde tramita a ação.

Art. 16. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Fazenda, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, 30 (trinta) dias após a venda, mencionando o nome do comprador, endereço, os números da quadra e lotes, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos.

Art. 17. Do cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade, nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

## CAPÍTULO III CADASTRO ECONÔMICO

### Seção I Finalidade

Art. 18. O Cadastro Econômico tem por finalidade o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes aos impostos e taxas de poder de polícia.

### Seção II Inscrição

Art. 19. A inscrição no Cadastro Econômico será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em requerimento destinado à Secretaria Municipal de Fazenda, acompanhado da respectiva ficha de cadastramento ou ainda mediante a “Escrita Web”, regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 2º Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida de todos os membros da sociedade.

Art. 20. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao “nome/razão social” ou “local do estabelecimento”.

§ 2º O cancelamento de inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido à Secretaria Municipal de Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 21. O pedido de baixa será efetivado através de requerimento do contribuinte ou do seu preposto, munido da respectiva procuração ou autorização, e ainda da manifestação do Corpo de Bombeiros, à Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Recebido o requerimento de baixa, o fiscal de tributos efetuará a fiscalização do contribuinte, se for o caso.

§ 2º Encerrados os trabalhos de fiscalização, sem que sejam apuradas quaisquer pendências de ordem tributária, será expedida certidão negativa pelo agente fiscal responsável, liberando-se a baixa do cadastro do contribuinte.

Art. 22. As pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no Município, que tenham encerrado suas atividades, após transferências para outros Municípios, vendas ou fechamento de seu estabelecimento sem comunicar a administração municipal a ocorrência, terão suas inscrições inativadas, mas preservadas as suas informações cadastrais.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 23. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes firmas ou sociedades.  
Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

## TÍTULO IV IMPOSTOS

### CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 24. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizados na Zona Urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o definido em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Considera-se urbano o imóvel localizado dentro do perímetro urbano, com área inferior a 20.000 m<sup>2</sup> e que não seja destinado à exploração agrícola, pastoril, pecuária ou extrativa vegetal.

§ 3º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio e às chácaras de recreio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste artigo.

§ 4º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 5º Não será permitido o parcelamento do solo:

- I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
- IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 25. O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana incide sobre:

- I – imóveis sem edificações;
- II – imóveis com edificações.

§ 1º Considera-se “terreno” o bem imóvel:

- I – sem edificações;
- II – em que houver construção paralisada, em andamento, interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;
- III – cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV – cujas edificações não sejam licenciadas pelo setor de obras da Prefeitura como construções permanentes;
- V – em que houver edificação considerada, a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

VI – destinados a estacionamentos de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

§ 2º Considera-se prédio:

I – todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitações ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II – os imóveis edificados na Zona Rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferente das finalidades necessárias para a obtenção de produção agrícola e sua transformação.

Art. 26. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Parágrafo único. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a eles relativos.

## Seção II

### Não Incidência e Isenção

Art. 27. O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana não incide sobre:

I – imóvel cedido a título gratuito para funcionamento de quaisquer serviços públicos do município,

II – imóveis destinados ao uso de missão diplomática ou consular;

III – as áreas que constituam reserva técnica florestal, áreas de preservação permanente.

Parágrafo único. A não incidência será reconhecida pelo Secretário Municipal de Fazenda, na forma desta lei, mediante requerimento próprio, devidamente instruído com a documentação que comprove as situações previstas neste artigo.

Art. 28. São isentos de pagamento imposto, independentemente de requerimento pelo munícipe, os imóveis que atendam, conjuntamente, aos seguintes requisitos:

I - tenham destinação exclusivamente residencial;

II - área do terreno não possua área superior a 200m<sup>2</sup>;

III - área construída de até 70m<sup>2</sup> e

IV – seja o único imóvel de propriedade do beneficiado.

§ 1º A isenção somente incidirá sobre o imóvel onde o beneficiado efetivamente reside.

§ 2º Existindo mais de uma unidade autônoma no terreno, a isenção produzirá efeito apenas sobre imóvel ocupado pelo beneficiado.

§ 3º Casos específicos de isenção poderão ser analisados mediante processo administrativo próprio, solicitado pelo munícipe interessado, passíveis de estudo social e referendo da Câmara Municipal.

Art. 29. São ainda isentos os imóveis protegidos por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação, previstos em lei específica, em razão de excepcional valor histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, demonstrem ser portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo será concedida mediante análise de processo administrativo próprio, solicitado pelo munícipe interessado, o qual será avaliado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, pela Procuradoria Geral do Município e pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Municipal.

## Seção III Base de Cálculo

Art. 30. O imposto tem como base de cálculo o valor venal do bem imóvel:

§ 1º O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - em tratando-se de prédio, pelo valor das construções somado ao valor do terreno, ou de sua fração ideal, que será determinado pela seguinte fórmula:

“ $V_{vi} = V_T + V_E$ ”

Onde:

$V_{vi}$  = Valor venal do imóvel

$V_T$  = Valor venal do terreno

$V_E$  = Valor da Edificação

II – Em tratando-se de terreno, será obtido aplicando-se a fórmula:

“ $V_T = AT \times V_{m2.T}$ ”

Onde:

$V_T$  = Valor do Terreno

$AT$  = Área do Terreno

$V_{m2.T}$  = Valor do m<sup>2</sup> do terreno

§2º O valor do terreno será obtido pelo produto da área ou fração ideal do terreno pelo valor do metro quadrado do terreno ( $V_{m2.T}$ ) da respectiva zona constante da planta genérica de valores, multiplicado pelo Índice de Correção do Terreno (ICT).

§3º O valor da edificação será obtido pelo produto da área construída pelo valor do metro quadrado da construção, segundo seu tipo de construção (campo 1) e características (campo 2), multiplicado pelo Índice de Correção da Edificação (ICE).

§4º O Índice de Correção da Edificação (ICE) será obtido pelo produto dos pontos correspondentes aos campos 01 a 19 – Características da Edificação constante do cadastro conforme Tabela 3 do Anexo I

§5º O Índice de Correção de Terrenos (ICT) será obtido pelo produto dos pontos obtidos nos campos 29 a 43 – Características do Terreno, conforme Tabela 4 do Anexo I.

§ 6º O valor do metro quadrado do terreno ( $V_{m2.T}$ ) será obtido através da planta genérica de valores, que estabelece o valor do m<sup>2</sup> do terreno por face de quadra, ou por testada do terreno frente a determinadas ruas ou ainda por loteamento, e será corrigido anualmente de acordo com as características individuais, levando-se em conta a localização, situação, equipamentos urbanos e especialmente os preços correntes do mercado, para cada caso, e será aprovada por lei específica e regulamentada por decreto do executivo.

§ 7º Os terrenos com área superior a 4.000 metros quadrados, serão tratados como gleba e o seu valor unitário será calculado adotando-se os valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores multiplicados pelo fator de correção da Tabela I – “Correção para o fator gleba”, Anexo I do Código.

Art. 31. O Executivo poderá proceder, anualmente, através da Planta Genérica de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

Art. 32. O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 33. Não sendo expedida a Planta Genérica de Valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal e que também corrigem a UFM.

Art. 34. No cálculo do Valor de Edificação, no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada à Área Privativa de Construção de cada unidade a parte correspondente das Áreas Construídas Comuns em função de sua quota-parte.

Art. 35. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes na Tabela 5 – “Alíquotas para o IPTU”, do Anexo I deste Código.

Art. 36. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, da Constituição Federal, o imposto poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel, até o percentual máximo de 15% (quinze por cento);

III - ser aplicado na Macrozona de Diversificação, na Macrozona de Qualificação, no Setor Urbano Central de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural e nas Zonas Especiais de Interesse Social, conforme prevê o artigo 99 da Lei Complementar nº 05/2006.

§ 1º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos de lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 37. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;

II – a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III – mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

## Seção IV

### Sujeito Passivo

Art. 38. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

## Seção V

### Solidariedade Tributária

Art. 39. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º O disposto no inciso III deste Artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

## Seção VI

### Lançamento e Recolhimento

Art. 40. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será anual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo, efetuado de ofício

pela autoridade administrativa e ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

I – O prazo para lançamento a que se refere o “caput” deste artigo, a juízo do Secretário Municipal de Fazenda, poderá ser prorrogado até o dia 15 de maio de cada exercício.

§ 1º Serão lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana as Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.

§ 2º O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar no cadastro, levando-se em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Tratando-se de bem imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 4º O lançamento do bem imóvel, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 5º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

I – quando “pró-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma;

II – quando “pró-indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos coproprietários.

§ 6º Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel, ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

§ 7º O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer das seguintes formas:

- I – por notificação direta;
- II – por publicação no órgão oficial do Município;
- III – por publicação em órgão da imprensa local;
- IV – por meio de edital afixado na Prefeitura;
- V – por remessa de aviso por via postal.

§ 8º Constituem-se instrumentos para apuração da base de cálculo do imposto:

I – plantas de valores de terrenos que indicam o valor do metro quadrado em função de sua localização;

II – os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da Prefeitura, ou apuradas em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;

III – as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções, em função dos respectivos tipos;

IV – as características da construção e as características do terreno

§ 9º Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 41. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, na rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura.

§ 1º O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior;

§ 2º O imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e taxas com ele cobradas poderão ser pagos em parcela única ou em até 08

(oito) vezes mensais e sucessivas, nos prazos fixados pelo Executivo ou os constantes da notificação de lançamento.

§ 3º Ao pagamento do imposto e taxas em cota única, será concedido desconto de:

I – até 20 % (vinte por cento) se efetuado até a data do vencimento fixado no Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais.

§ 4º O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

§ 5º será reduzido em até 90% (noventa por cento) o imposto correspondente ao terreno, quando este, em razão da sua localização for considerado total ou parcialmente alagadiço e o seu aproveitamento prejudicado para qualquer fim, mediante apresentação de mapa, memorial descritivo e laudo contendo detalhadamente as características do imóvel assinado por Engenheiro Agrônomo devidamente habilitado.

§ 6º A taxa de limpeza pública será reduzida em percentuais proporcionais e de, no máximo, 50% (cinquenta por cento), constatadas as seguintes situações físicas das vias públicas:

I - ruas ou avenidas sem revestimento, sem meio fio e sem canalização pluvial – redução de 50% (cinquenta por cento);

II - ruas ou avenidas sem pavimentação ou revestimento primário (antipó), com meio fio e com canalização de água pluvial – redução de 40% (quarenta por cento);

III - ruas ou avenidas com revestimento primário (antipó), sem meio fio e sem canalização pluvial – redução de 30% (trinta por cento).

§7º A análise das situações físicas acima descritas será de competência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através de processo administrativo próprio, protocolados obrigatoriamente antes do vencimento da cota única ou da primeira parcela de pagamento do IPTU, com efeito suspensivo sobre juros, correção e multa referentes somente à taxa de limpeza pública, até decisão final do Secretário de Fazenda.

## CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS

### Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 42. O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por Ato Oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste Artigo.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município, urbano ou rural.

Art. 43. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III – o uso, o usufruto e a habitação;

IV – a dação em pagamento;

V – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI – a arrematação, adjudicação e a remissão;

VII – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

X – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos no art. 45, incisos I, II e III;

XI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV – enfiteuse e subenfiteuse;

XV – sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI – concessão real de uso;

XVII – cessão de direitos de usufruto;

XVIII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII – lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIII – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXIV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação à herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVI – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos”, não especificado nos incisos de I a XXVI, deste Artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVIII – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 44. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos.

Art. 45. Ocorrendo o fato gerador nasce a obrigação fiscal para com o Imposto descrito no art. 43 desta lei, independentemente:

I – da validade, da invalidez, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

### Seção II Não incidência e Isenção

Art. 46. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

III – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV – este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

V – tratar-se de extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor.

VI – a constituição de direito real de usufruto quando os pais, possuindo imóvel escriturado em seu nome o venda aos filhos, reservando-se esse direito.

VII – tratar-se de substabelecimento de procaução em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 47. Não se aplica o disposto no art. 46, incisos I e II quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no “caput” deste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º A inexistência da preponderância de que trata o § 1º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da “Declaração para Lançamento do ITBI”, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 48. A isenção do imposto sobre a transmissão de bens ou direitos ocorre quando:

- I - as transmissões feitas por intermédio do sistema financeiro de habitação, para unidades de projetos habitacionais de interesse social.
- II - As transmissões decorrentes da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.
- III - As transferências de imóveis desproprizados para fins de reforma agrária.

§ 1º Considera-se de interesse social as unidades que tenham área coberta de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

§ 2º A isenção aplica-se exclusivamente aos casos de primeira aquisição de moradia através de programas habitacionais de Interesse Social.

**Seção III  
Base de Cálculo**

Art. 49. A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel ou dos bens ou direito transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

§ 1º O valor dos Bens ou dos Direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º Na apuração do valor o Executivo poderá adotar sistemática que permita aferir o valor da transação de modo a refletir o preço de mercado, ou ainda considerar dados constantes de laudo expedido por perito de Instituição Financeira Oficial filiada ou não ao Sistema Nacional de Habitação.

§ 3º O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a “Declaração para Lançamento do ITBI”, cujo modelo será instituído por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 4º Será nomeada, através de ato do Chefe do Executivo, Comissão Especial de Avaliação para atender ao previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 50. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I – zoneamento urbano;
- II – características da região, do terreno e da construção;
- III – valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 51. O valor do Imposto será calculado através da multiplicação do Valor dos Bens ou dos Direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta com a alíquota correspondente.

**Seção IV  
Alíquota**

Art. 52. A alíquota será de 2,0% (dois por cento) em todos os casos de incidência do imposto sobre a transmissão “inter vivos”.

**Seção V  
Sujeito Passivo**

Art. 53. Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acesso física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI é:

- I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente do bem ou do direito transmitido;
- II – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário do bem ou do direito cedido;
- III – na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

**Seção VI  
Solidariedade Tributária**

Art. 54. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do tributo:

- I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido, reciprocamente considerados;
- II – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido, reciprocamente considerados;
- III – na permuta de bens ou de direitos, os permutantes do bem ou do direito;
- IV – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**Seção VII  
Lançamento e Recolhimento**

Art. 55. O lançamento e o recolhimento acontecerão:

- I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;
- II – no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;
  - b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação;
  - c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, contados da assinatura do respectivo auto;
  - d) da sentença que houver homologado seu cálculo, nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial.

§ 1º Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea “c”, do inciso II, deste artigo, o imposto será pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sentença terminativa.

§ 2º Autoriza o parcelamento dos valores referentes ao ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – que serão parcelados no máximo em 3 (três) parcelas mensais consecutivas, ficando durante este período suspensa a transferência do imóvel.

§ 3º O valor mínimo das parcelas não poderá ser inferior a 02 (duas) UFM, não podendo ultrapassar o encerramento do exercício fiscal.

§ 4º Sobre parcela em atraso incidirão as multas, juros e correção previstas nesta Lei, com o cancelamento do parcelamento e vencimento do total do valor para pagamento em parcela única antecipada.

Art. 56. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da identificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 57. O Imposto será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada que solicitar o lançamento ao órgão competente ou for identificada pela autoridade administrativa como sujeito passivo ou solidário do imposto.

**Seção VIII**

Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 58. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

- I – a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;
- II – a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III – a não realizar a transcrição, a inscrição ou a averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos aos imposto, sem a comprovação do pagamento ou da exoneração deste.
- IV – no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seguintes elementos constitutivos:
  - a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
  - b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
  - c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
  - d) cópia da respectiva guia de recolhimento;
  - e) outras informações que julgar necessárias.

**Seção IX  
Disposições Gerais**

Art. 59. Nas transações em que figurarem como adquirentes, ou cessionários, pessoas isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão fazendário responsável.

Art. 60. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com controle de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do fisco municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo de propriedade.

**CAPÍTULO III  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA  
Seção I  
Fato Gerador e Incidência**

Art. 61. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, e constantes da “Lista de Serviços” – Tabela 1 do Anexo 2 deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º Para os efeitos de incidência do imposto entende-se:

- I – por empresa:
  - a) qualquer pessoa jurídica, independentemente de sua natureza ou constituição, inclusive as sociedades civis;
  - b) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional mais do que 02 (dois) empregados ou mais de 01 (um) profissional da mesma habilitação do empregador, firma individual, cooperativas, bem como todas as concessionárias e permissionárias de serviços públicos.
  - c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
  - d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.
- II – por estabelecimento, o local, construído ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto.

III – por profissional autônomo, aquele que fornecer o próprio trabalho habitualmente, sem vínculo empregatício, com auxílio de no máximo 02 empregados, que não possuam a mesma qualificação do empregador.

§ 2º A Lista de Serviços – Tabela 1 do Anexo 2, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 3º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo que não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 4º A Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na Lista de Serviços.

§ 5º Para fins de enquadramento na Lista de Serviços:

I – o que vale é a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na Lista de Serviços.

§ 6º O imposto incide também sobre o Serviço proveniente ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 7º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 8º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 9º Ocorrendo o fato gerador nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

#### Seção II

##### Não incidência e isenções

Art. 62. O imposto:

I - não incide sobre:

- as exportações de serviços para o exterior do País;
- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
- os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação compreendidos na competência tributária do Estado.

II – é isento para:

- atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações e associações devidamente legalizadas;
- bailes, shows ou similares, através de música reproduzida por meios mecânicos, realizados exclusivamente por grupos estudantis com fito de angariar fundos para formatura;
- shows de caráter religioso e/ou filantrópico, sem fins lucrativos.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º As não incidências e isenções dependerão de reconhecimento pelo órgão responsável junto à Fazenda Pública Municipal, mediante análise de requerimento devidamente instruído com a documentação comprobatória das situações previstas nesta Seção e protocolado até 05 (cinco) dias úteis antes da data limite para apuração do valor a ser recolhido.

#### Seção III

##### Domicílio Tributário e Local da Prestação

Art. 63. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do art. 61, § 6o, desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 1o No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2o No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 64. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1o Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física Avançada, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2o A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

#### Seção IV

##### Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 65. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 66. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 67. O imposto será calculado, anualmente, através da multiplicação da Unidade Fiscal Municipal com a Alíquota prevista na Tabela 2 – “Alíquotas fixas anual para cobrança do ISSQN – conforme for o caso.

Art. 68. Ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável, as sociedades que prestarem os seguintes serviços previstos na Tabela 1, Anexo 2 deste Código:

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopédia.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9.03 – Guias de turismo.

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Advocacia.

17.15 – Auditoria.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

27.01 – Serviços de assistência social.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

- 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.  
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.  
38.01 – Serviços de museologia.  
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).  
40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades civis em que existam:

- I - sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais não relacionadas no Caput deste artigo;  
II - sócios não habilitados ao exercício de atividade correspondente aos objetivos sociais da sociedade;  
III - sócios que apenas participem da constituição do capital sem prestar serviços em nome da sociedade;  
IV - sócio pessoa jurídica;  
V - a pessoa física ou jurídica que admitir, para o exercício de sua atividade correspondente aos seus objetivos sociais, mais do que 03 (três) empregados para cada profissional habilitado.

§ 2º Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais, as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem.

§ 3º As sociedades não consideradas de profissionais, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto levando-se em conta o preço dos serviços.

#### Seção V

Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoas Jurídicas não Incluídas nos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços

Art. 69. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 70. O Imposto será calculado, mensalmente, através da multiplicação do Preço do Serviço com a Alíquota Correspondente.

Art. 71. A Alíquota Correspondente é de 5% (cinco por cento).

Art. 72. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;  
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 9.01, 14.01, 14.03, 14.09 e 17.10, da Lista de Serviços;  
II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Mercadoria:

- I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;  
II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;  
III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;  
IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

§ 2º Material:

- I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;

II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo presta-

dor de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços.

§ 3º Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na Lista de Serviços;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na Lista de Serviços.

Art. 73. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 74. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 75. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 76. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 77. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 78. Na falta do Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

#### Seção VI

Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços

Art. 79. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 e 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 80. Será calculado:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

- a) através da multiplicação do Preço do Serviço Apurado, da Alíquota Correspondente, da Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (Cem), Divididos pela Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza.  
b) através da multiplicação do Preço do Serviço Apurado, da Alíquota Correspondente, da Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (Cem), Divididos pela Quantidade Total de Postes Locados.

Art. 81. A Alíquota Correspondente é de 5% (cinco por cento).

Art. 82. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;  
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;  
II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 83. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 84. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 85. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 86. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 87. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 88. Na falta do Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

#### Seção VII

##### Sujeito Passivo

Art. 89. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço, empresa, profissional autônomo que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata a lista de serviços constante do Anexo 2 - Tabela 1 desta Lei.

#### Seção VIII

##### Responsabilidade Tributária e Retenção na Fonte

Art. 90. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando devido no Município, dos seus prestadores de serviços.

Art. 91. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos seguintes subitens da Lista de Serviços:

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.  
1.02 – Programação.  
1.03 – Processamento de dados e congêneres.  
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.  
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.  
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.  
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.  
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.  
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.  
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.  
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.  
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.  
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.  
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de



saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.

14.02 – Assistência técnica.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de

campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições,

congressos e congêneres.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador esco-teiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

II – a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos seguintes subitens da Lista de Serviços:

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

III – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

a) não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

V – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 1º Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no Inciso IV deste artigo, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos seguintes subitens da Lista de Serviços:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

§ 2º Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos seguintes itens da Lista de Serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive

aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

§ 3º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 4º O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, substituído, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não excluído, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 5º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 92. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

Art. 93. A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através, de 1/12 (um doze avos) da multiplicação da Unidade Fiscal Municipal com a Alíquota Correspondente.

II – sobre as demais modalidades de prestação de serviço, será calculada através da multiplicação do Preço do Serviço com a Alíquota Correspondente.

Art. 94. Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 95. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção IX  
Lançamento

Art. 96. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será:

I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) pessoa jurídica.

Art. 97. O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 98. Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 99. No caso previsto no inciso I, do art. 96, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, através da multiplicação da Unidade Fiscal Municipal com a Alíquota Correspondente.

Art. 100. No caso previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 96, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do Preço do Serviço com a Alíquota Correspondente.

Art. 101. No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 96, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do Preço do Serviço com a Alíquota Correspondente.

Art. 102. No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 96, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.03 e 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do Preço do Serviço Apurado, da Alíquota Correspondente, da Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (Cem), Divididos pela Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza.

b) através da multiplicação do Preço do Serviço Apurado, da Alíquota Correspondente, da Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (Cem), Divididos pela Quantidade Total de Postes Locados.

Art. 103. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Parágrafo único. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza oriundo de execução de obras, cujo o valor seja superior a 10 UFM, poderá ser lançado, mediante requerimento firmado pelo contribuinte, em até 03 (três) parcelas iguais e consecutivas, desde que não ultrapassem o encerramento do exercício fiscal.

Art. 104. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

#### Seção X Declarações

Art. 105. As instituições financeiras ficam obrigadas a apresentar mensalmente, juntamente com a guia e/ou no prazo para recolhimento do imposto, o MAISS – Mapa de Apuração do Imposto Sobre Serviços.

§ 1º As empresas estabelecidas no Município de Castro, prestadora de serviços ou não; são obrigadas a apresentarem até o final do primeiro semestre do exercício subsequente relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviços pessoas físicas ou jurídicas, no exercício anterior, sendo que:

I - Havendo motivo justificável para o atraso na entrega da relação e no caso de conveniência para a administração pode a autoridade administrativa fundamentadamente prorrogar o prazo previsto para sua entrega em até 30 (trinta) dias;

II - Da relação dos pagamentos efetuados a prestadores de serviço deve constar obrigatoriamente:

- nome do prestador de serviço;
- valor e data do pagamento efetuado;
- numero da nota fiscal ou documento;
- numero de inscrição municipal;
- identificação da empresa e do responsável pelas informações.

§ 2º As instituições de ensino de qualquer grau e natureza devem manter livro de registro de alunos contendo no mínimo o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade, aplicando-se, também, às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres.

#### Seção XI Inscrição

Art. 106. O contribuinte do imposto deve promover sua inscrição na repartição fiscal independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional, mesmo gozando de imunidade ou isenção:

I – até a data do início de sua atividade;

II – quando já em funcionamento, até o décimo dia da expedição da notificação pelo órgão municipal competente sob pena de inscrição de ofício e das penalidades cabíveis.

§ 1º O cadastro deve ser atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço ou mudança do ramo de atividade.

§ 2º A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade.

§ 3º O número do cadastro do contribuinte será sequencial e permanente, devendo o mesmo constar em todos os papéis e documentos do contribuinte.

§ 4º O contribuinte que não recolher seu imposto por dois anos consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário terá seu cadastro transferido para arquivo pendente.

§ 5º A cessação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente respeitado o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição, sem prejuízo dos acréscimos legais e aplicação das penalidades cabíveis se for o caso.

§ 6º O cumprimento dos termos da notificação ou do auto de infração não exime o contribuinte das penalidades por infrações previstas nesta Lei Complementar.

§ 7º A cada reincidência as penalidades previstas aplicam-se progressivamente em dobro.

#### Seção XII Arbitramento

Art. 107. O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir ao fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III – quando, por qualquer motivo, o contribuinte não exibir ao fisco os documentos fiscais ou administrativos, necessários à comprovação do preço do serviço prestado;

IV – quando o contribuinte não houver emitido a nota fiscal de prestação de serviços nas operações sujeitas ao imposto;

V – quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços e efetuar operações sujeitas ao imposto.

§ 1º Verificada a ocorrência de uma das situações descritas acima, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, arbitrar a receita mensal de serviços do contribuinte, tomando por base um dos seguintes parâmetros:

I – as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observadas em três dias, alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade;

II – o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

- matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;
- despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone, etc.
- despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

§ 2º Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, a autoridade fiscal procederá à multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

§ 3º O mesmo critério estabelecido no §1º, I, poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses consecutivos.

§ 4º A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos § 2º e § 3º, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas mensais futuras e ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 5º Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no §1º, II, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 6º A receita mensal de serviços, arbitrada nos termos do §1º, II, será suficientemente representativa das auferidas pelo contribuinte, podendo ser utilizada para efeitos fiscais, como estimativa das receitas futuras ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 7º A receita de serviços arbitrada com base no §1º, I e II, a ser considerada nos meses subsequentes ou retroativamente, será atualizada e ou deflacionada, monetariamente, com base na variação nominal das Unidades Fiscais Municipal - UFM.

#### Seção XIII Estimativa Fiscal

Art. 108. A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base impositiva seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

I – quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;

II – quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais e escriturar livros previstos na legislação tributária;

IV – quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;

V – quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço.

§ 1º A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo, poderá instituir sistema de lançamento do imposto, em base fixada por estimativa da receita de serviços.

§ 2º Para cálculo do imposto, tomará por base o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

I – matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

II – folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;

III - despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone, IV - despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

Art. 109. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido na execução de obras de construção civil, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega do alvará de licença para construção, calculado de acordo com a Tabela 4 – “Valores unitários de construção por metro quadrado para arbitramento do ISSQN”, do Anexo 2.

§ 1º Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 2º O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 3º A apuração de que tratam os parágrafos anteriores serão efetuadas pela fiscalização tributária do Município.

Art. 110. Os contribuintes, pessoas jurídicas estabelecidas no Município e cadastradas como prestadores de serviço, no ramo da construção civil, desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade, poderão recolher o imposto mensalmente sobre os serviços prestados, após o fato gerador.

Parágrafo único. No caso das construções administradas por pessoas físicas, proprietárias dos imóveis, o imposto devido poderá ser parcelado em até 5 (cinco) parcelas desde que as mesmas não sejam inferior a 02 (duas) UFMs.

#### Seção XIV Pagamento

Art. 111. O imposto será pago:

I – quando fixa a alíquota, deverão ser recolhidos até o 20 (vigésimo) dia do mês subsequente ao vencido ou os constantes da notificação, no ato ou antes do início da atividade quando esta for eventual ou provisória ou quando iniciada durante o exercício financeiro, sendo o valor da taxa proporcional aos meses de validade.

II – em parcelas mensais quando calculado na forma do artigo 108, com vencimento até o último dia do mês subsequente ao vencido;

III – quando retidos na fonte, apurados mensalmente e recolhidos até o 20º (vigésimo) dia do mês seguinte ao de sua apuração;

IV – nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, apurado mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao devido

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, ambos sujeito ativo e passivo da relação tributária, poderão exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para o período, ou a devolução pelo recolhimento indevido, em razão de prestação de serviços insuficiente para alcançar o imposto estimado.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo (estimativa fiscal), pagas em parcelas mensais, as diferenças apuradas a maior no exercício deverão ser recolhidas até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo (estimativa fiscal), quando o início de atividades ocorrer durante o exercício, o imposto será calculado observando-se o número de meses faltantes, calculando-se como inteiro a fração do mês.

Art. 112. O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento, autenticada mecanicamente na rede bancária autorizada pelo Município.

#### Seção XV Documentos Fiscais

Art. 113. Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer natureza pelo preço dos serviços ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviços, de modelo oficial, estabelecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço será emitida, no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda fixa ao bloco.

§ 2º Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica, a respectiva destinação.

§ 3º As Notas Fiscais de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço serão obrigatoriamente impressas e seus campos serão preenchidos a manuscrito ou mecanicamente, por decalque a carbono.

§ 4º É vedado o uso concomitante das notas fiscais e/ou notas fiscais fatura de serviço por matriz, filiais, sucursais, agências, escritórios e similares, devendo cada qual manter sua própria seriação.

§ 5º Os blocos de notas fiscais de serviço e/ou notas fiscais fatura de serviço, deverão ser usadas de acordo com a sequência cronológica de sua impressão.

Art. 114. A Nota Fiscal de Serviço e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço, deverão conter, além de outros, de interesse do contribuinte, os seguintes requisitos formais:

I – denominação “Nota Fiscal de Prestação de Serviço ou Nota Fiscal Fatura de prestação de Serviço”;

II – número de ordem, número da via e sua destinação;

III – nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual (se for o caso de atividade mista) e o CNPJ do estabelecimento;

IV – modalidade da operação (à vista ou a prazo);

V – nome endereço e os números de inscrição municipal, estadual, CNPJ (pessoa jurídica) ou CPF (pessoa física) do tomador do serviço;

VI – quantidade, descrição do serviço prestado, e se for o caso, mencionar o preço unitário e total;

VII – no rodapé da nota fiscal deverá conter o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e o CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade dos documentos fiscais impressos, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da “Autorização para impressão de documentos fiscais”.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, III, IV e VII serão impressas tipograficamente.

Art. 115. As notas fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços serão impressas em ordem crescentes de 00.001 a 99.999 e enfileiradas em blocos uniformes de no mínimo 20 (vinte), e no máximo 50 (cinquenta) jogos.

§ 1º Atingido o número limite, a numeração deverá ser recomeçada precedida da letra “A” e sucessivamente com a junção de novas letras.

§ 2º O formato mínimo da nota fiscal de serviço e/ou a nota fiscal fatura de serviço, impressa por qualquer meio, será de 11,5 x 14,5 cm, em qualquer sentido.

Art. 116. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá suspender a obrigação referida no artigo 113, quando instituído o sistema de que trata o art. 108, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

Art. 117. A impressão de blocos de notas fiscais ou notas em formulário contínuo deverá ser precedida de autorização da Secretaria Municipal de Fazenda, que dentre outros manterá controle sobre as numerações e exigirá o cumprimento das normas a serem expressas em regulamento.

Art. 118. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá autorizar a substituição da Nota Fiscal de Serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

#### Seção XVI Livros Fiscais

Art. 119. Obrigam-se os contribuintes do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a manter e escriturar de livros fiscais de modelo baixado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Os livros fiscais quando impressos tipograficamente terão sua folha também numeradas tipograficamente, em ordem crescente e obedecerão aos modelos aprovados por regulamento.

§ 2º Quando o Livro de Registro e Controle de Pagamentos do ISSQN for escriturado pelo sistema eletrônico de dados, serão enfileirados e se exigirá a lavratura, por qualquer meio indelével, do termo de início e encerramento.

Art. 120. O Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISSQN, destina-se a escrituração do movimento de serviços prestados para os quais se exija a emissão de nota fiscal e/ou nota fiscal fatura de serviços, a apuração do imposto devido e o registro dos recolhimentos devidos, observados o seguinte:

I – os lançamentos serão efetuados em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações tributadas e sujeitas à mesma alíquota, sendo permitido o registro conjunto de documentos de numeração seguida;

II – as folhas terão sua escrituração totalizada e encerrada por período de apuração, devendo o registro referente ao período subsequente iniciar-se na folha seguinte;

III – ao final de cada período de apuração, deverá constar o valor total dos serviços prestados, o valor do imposto devido e o valor do imposto recolhido, o número da autenticação mecânica, o nome do banco e a data do pagamento.

Art. 121. Os livros fiscais serão autenticados sob numeração pela Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica, pela mesma pessoa, de todas as folhas, pelo mesmo servidor.

Art. 122. Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Secretaria Municipal de Fazenda, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 123. Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, não poderão ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 8 (oito) dias.

Art. 124. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas, processamento de dados ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta seção.

Art. 125. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá autorizar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando o contribuinte sujeitar-se ao regime de estimativa ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

#### Seção XVII Alíquotas

Art. 126. A alíquota para o cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza fica fixada entre 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), a ser aplicada conforme Alíquotas Fixas Anual da Tabela 2 do Anexo 2.

#### Seção XVIII Penalidades

Art. 127. O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo, fica sujeito às penalidades seguintes:

I - Falta de pagamento:

a) no prazo do regulamento, sujeitará o contribuinte ao pagamento da correção monetária, multa moratória de 0,33% ao dia, até o limite de vinte por cento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sendo os dois últimos sobre o valor corrigido;

b) quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre imposto devido, com seus acréscimos legais;

c) no caso de recolhimento de imposto retido na fonte fora do prazo fixado nesta Lei, multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, em qualquer caso nunca inferior a uma Unidade Fiscal do Município; e d) se a retenção na fonte fora do prazo for constatada na ação fiscal, multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

II - Não cumprimento das obrigações acessórias:

a) não se inscrever no cadastro de prestadores de serviço no prazo previsto nos incisos I e II do art. 49 desta Lei, multa de três Unidades Fiscais do Município; após ação fiscal, multa em dobro;

b) falta de comunicação de quaisquer outras modificações que impliquem alteração do cadastro fiscal, multa de duas Unidades Fiscais do Município por infração;

c) falta de livros e documentos fiscais; escrituração irregular; documentos fiscais com irregularidades e omissão de dados que importem em redução da receita bruta, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto e nunca inferior a cinco Unidades Fiscais do Município por infração;

d) deixar de apresentar guias, livros, balanços, notas fiscais, ou qualquer outro documento fiscal que comprove receitas tributáveis; omitir informações ou criar embaraços; e recusar ou sonegar documentos, multa de quatro Unidades Fiscais do Município por infração;

e) não emitir notas fiscais na ordem sequencial, com decalque de papel carbono ilegível na via fixa do bloco ou apresentando dados/informações ou requisitos incompletos, multa de duas Unidades Fiscais do Município por documento;

f) impressão de documentos fiscais sem a devida autorização, multa de dez Unidades Fiscais do Município para cada documento impresso, que também será aplicada ao autor da impressão;

g) impressão de documentos fiscais em duplicata ou sem a devida autorização, multa de dez Unidades Fiscais do Município para cada documento além do recolhimento do imposto devido, sem prejuízo da ação penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica que confeccionar os documentos, além da sua interdição temporária ou definitiva;

h) desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que

envolvam redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, multa de dez Unidades Fiscais do Município por dia, a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade para o autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo e da ação penal cabível contra os responsáveis;

i) destruir ou facilitar o extravio e/ou furto de documentos fiscais, multa de uma Unidade Fiscal do Município para cada documento, sem prejuízo da ação penal cabível contra os responsáveis; e

j) deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização, multa de três Unidades Fiscais do Município por dia de atraso.

Art. 128. Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se ação fiscal quaisquer procedimentos da Fazenda Municipal relativas ao contribuinte.

## TITULO V TAXAS

### CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129. As taxas de competência do Município, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador:

I – o exercício do poder de polícia;

II – a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não podem:

a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;

b) ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 130. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença do Município.

Art. 131. Os serviços públicos consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua

disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de

intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 132. É irrelevante para a incidência das taxas:

I – em razão do exercício do poder de polícia:

a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;

f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

II – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos

específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

Art. 133. As Taxas de competência do Município estão estruturadas por espécie de tributos e deverão subsumir-se à seguinte classificação e denominações:

I – Taxas de Poder de Polícia:

a) Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento;

b) Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial;

c) Licença para Veiculação de Publicidade;

d) Licença para Execução de Obras;

e) Licença para Utilização de Áreas, vias e Logradouros Públicos;

f) Licença para Comércio Eventual e Ambulante;

g) Licença de vigilância Sanitária;

h) Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros;

II – Taxas de Serviços Públicos:

a) Coleta transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

b) Limpeza Pública;

c) Conservação de vias e logradouros públicos;

d) Combate a Incêndio;

e) Serviços diversos;

f) Expediente.

### CAPÍTULO II

#### ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 134. Estabelecimento:

I – é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III – é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV – a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 135. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 136. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença do Município.

§ 1º O contribuinte deverá requerer a inscrição no cadastro econômico e juntar documentos de constituição da pessoa jurídica e ou documentos pessoais em caso de pessoa física, e mais as licenças ambientais, sanitárias, e de outros órgãos ou agências reguladoras, exigidas para o seu adequado funcionamento.

§ 2º A concessão da licença de funcionamento deverá obedecer o que estabelece a lei de zoneamento, uso e ocupação do solo.

§ 3º O Município tem o poder de negar autorização de funcionamento de qualquer atividade em caso de não atendimento as normas e legislação de zoneamento e ocupação do solo, ambiental, sanitárias ou de agências reguladoras.

§ 4º O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

### CAPÍTULO III

#### TAXA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

##### Seção I

##### Fato Gerador e Incidência

Art. 137. A Taxa para Localização e Funcionamento de Estabelecimento tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 138. O fato gerador da Taxa para Localização e Funcionamento de Estabelecimento considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento;

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

Art. 139. A Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Estabelecimento não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas, e sobre entidades declaradas de utilidade pública que mantenham os requisitos da declaração nos termos da Lei nº 1423/2006.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

##### Seção II

##### Base de Cálculo

Art. 140. A base de cálculo da taxa será determinada conforme Tabela I do Anexo 3.

Art. 141. O cálculo das taxas decorrentes pelo exercício do poder de polícia administrativa será procedido conforme Tabelas do Anexo 3.

Art. 142. O estabelecimento que mantém atividades diversas no mesmo local sem delimitação física de espaço, sendo propriedade do mesmo contribuinte, pagará a taxa de maior alíquota acrescida de 10%, desse valor, para cada uma das demais atividades.

##### Seção III

##### Sujeito Passivo

Art. 143. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

##### Seção IV

##### Solidariedade Tributária

Art. 144. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento ou por estarem expressamente

designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

#### Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 145. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 146. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral, no valor proporcional aos meses de sua validade;

II – nos exercícios subsequentes, conforme prazos fixados pelo Executivo ou os constantes da notificação;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 147. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 148. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 149. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da identificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento.

### CAPÍTULO IV TAXA DE LICENÇA E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### Seção I Competência, Orientação, Controle e Fiscalização

Art. 150. A Taxa de Vigilância Sanitária no Município de Castro terá Direção Única, exercida através da Secretária Municipal de Saúde, ou órgão equivalente, e as ações e serviços serão executados de acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde e as diretrizes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 151. A vigilância sanitária englobará todo o conjunto de ações capazes de prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, provenientes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados, direta ou indiretamente, com a saúde destacando-se:

I – proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;

II – saneamento básico;

III – alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IV – medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde;

V – ambiente e processos de trabalho, e saúde do trabalhador;

VI – serviços de assistência à saúde;

VII – produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – sangue e hemoderivados;

IX – radiações de qualquer natureza.

Art. 152. As ações de vigilância sanitária serão executadas:

I – de forma planejada, utilizando a epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

II – com efetiva participação da comunidade;

III – de forma integrada com as demais esferas de governo;

IV – de forma articulada com o Ministério Público, com os órgãos responsáveis pela defesa da ética profissional e todas as demais organizações voltadas, de qualquer maneira, a objetivos identificados com o interesse e a atuação da vigilância sanitária.

Art. 153. A vigilância sanitária do Município de Castro compreenderá, além das atividades de fiscalização, os serviços de:

I – Vistoria Sanitária, a pedido do proprietário ou responsável por empresa, imóveis, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a Saúde Pública;

II – Vistoria Prévia realizada, sempre para instruir o processo para a concessão de Alvará Sanitário;

III – Concessão de Alvará Sanitário, entendido com autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;

IV – Concessão de Licença Especial, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;

V – Concessão de Licença Provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse os cento e oitenta (180) dias;

VI – Fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado relativos a assentos atribuíveis à Secretária Municipal de Saúde;

VII – Análise e aprovação sanitária de projetos de construção de residências ou apartamentos;

VIII – Autorização de comércio eventual ou comércio em eventos festivos e demais eventos, deverão apresentar requerimentos para concessão de Alvará Sanitário com um prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência ao evento, toda vez que os produtos comercializados forem de ordem semi-elaborados ou “in natura” e a preparação de alimentos ocorrer no local.

IX – Autorização de comércio ambulante de produtos de origem animal, preparados ou não, que somente obterão a concessão de Alvará Sanitário mediante parecer favorável a esta atividade, sendo atividade de alto risco epidemiológico.

X – Outras fixadas por Decreto Municipal quando cabível.

Art. 154. Os servidores credenciados pelo cargo ou por designação do Poder Executivo Municipal, exercerão as atividades de vigilância sanitária e fiscalização em todo o território do Município, na forma desta Lei e de seus regulamentos, observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes.

§ 1º As ações e atuações, no território do Município de Castro, por autoridade da saúde de outras esferas de governo, serão realizadas em conjunto com as autoridades municipais, ou mediante autorização prévia, ou, ainda, nos casos de urgência, mediante ratificação expressa ou tácita do Chefe do Executivo, à vista dos autos e termos que tiverem expedidos.

§ 2º Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que se exercita a autoridade de saúde no Município de Castro.

Art. 155. A autoridade de saúde, no exercício das atribuições, terá livre acesso a todos os locais e informações de interesse da vigilância sanitária, sendo que, nos casos de emergência ou extrema gravidade, a qualquer hora.

§ 1º Sempre que tiver fundado motivo, a autoridade poderá requisitar a força pública para sua garantia e eficácia.

§ 2º Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração e quaisquer outros, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

#### Seção II Infrações e Penalidades

##### Subseção I Disposições Gerais

Art. 156. Para os efeitos desta Lei, considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força

maior ou proveniente

de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 157. Autoridades de saúde, para efeitos da Lei, é todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta Lei e demais aplicáveis, seus regulamentos e normas técnicas.

#### Subseção II Gradação das Infrações

Art. 158. As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, aqueles em que for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 159. Para a gradação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 160. São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 161. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III – o infrator coagir outro para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V – se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art. 162. Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

#### Subseção III Especificações das Penalidades

Art. 163. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades descritas e previstas no Código Sanitário do Estado do Paraná.

Art. 164. A pena da multa consiste no pagamento dos valores quantificados para as infrações leves, infrações graves, infrações gravíssimas, previstos no Código Sanitário do Estado do Paraná.

§ 1º Aos valores das multas aplicadas com fundamento no caput deste artigo, aplicar-se-á a correção monetária.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos artigos 158 e 159 desta lei, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data de notificação, recolhendo-a ao órgão fazendário municipal, sob pena de

cobrança judicial.

Art. 165. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 165.A Para efeitos desta Lei, seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

#### Subseção IV Caracterização Básica do Processo

Art. 166. O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos no Código Sanitário do Estado do Paraná.

Art. 167. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade atuada;

II – o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV – indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V – prazo para interposição do recurso, quando cabível;

VI – nome e cargo legível da autoridade atuante e sua assinatura;

VII – a assinatura do atuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 168. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a examinar a ciência, procede-se na forma prevista no inciso VII do artigo 167.

§ 2º O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação cinco (5) dias após a publicação.

§ 3º Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta (30) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 5º A desobediência à determinação contida no Edital a que se alude no parágrafo terceiro, deste artigo, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 169. As multas em auto de infração sofrerão redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que for notificado, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 170. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze (15) dias contados da sua notificação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor atuante, que terá prazo de dez (10) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

Art. 171. Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive desacato à autoridade de saúde, o processo obedecerá rito especial e será considerado conclusivo caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze (15) dias.

Art. 172. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§ 1º Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de vinte (20) dias de sua ciência ou publicação.

§ 2º Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

§ 3º Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos parágrafos terceiro, quarto e quinto do artigo 168.

Art. 173. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso em apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de saúde proferirá a decisão final, dando o processo por conclusivo após a publicação desta última.

Parágrafo único. A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação de decisão irrecorrível.

Art. 174. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente da decisão.

#### Seção III Fato Gerador e Incidência

Art. 175. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Parágrafo único. A Taxa prevista neste artigo não incidirá sobre profissionais autônomos sem local de trabalho ou empresas sem estabelecimento.

Art. 176. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene

pública;

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

#### Seção IV Base de Cálculo

Art. 177. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária será determinada para cada atividade ou para cada contribuinte individual que possui o mesmo endereço conjuntamente com outro profissional, mas que ocupem salas distintas.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada conforme anexo específico próprio e de acordo com a Tabela 2 – “Cobrança da taxa de vigilância sanitária, dividida por grupos, conforme risco epidemiológico”, do Anexo 3.

#### Seção V Sujeito Passivo

Art. 178. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

#### Seção VI Solidariedade Tributária

Art. 179. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

#### Seção VII Lançamento e Recolhimento

Art. 180. A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

§ 1º O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

§ 2º A Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

§ 3º Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pres-

tar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária.

## CAPÍTULO V TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

### Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 181. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de circulação do veículo de transporte de

passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança e o conforto do veículo de transporte de passageiro;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;

III – em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro.

### Seção II Base de Cálculo

Art. 182. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro será devida e lançada, para cada veículo de transporte de passageiro.

Art. 183. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro será lançada conforme anexo específico próprio e de acordo com a Tabela 3 – “Valores para cobrança da taxa de vistoria de veículos de transporte de passageiros”, do Anexo 3.

### Seção III Sujeito Passivo

Art. 184. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

### Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 185. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:

I – a pessoa jurídica arrendadora ou financiadora do veículo de transporte de passageiro;

II – o responsável pela locação do veículo de transporte de passageiro.

### Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 186. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme anexo específico próprio e de acordo com a Tabela 3 – “Valores para cobrança da taxa de vistoria de veículos de transporte de passageiros”, do Anexo 3.

Art. 187. O lançamento e da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro;

II – nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido, se for o caso, através de Decreto, até 31 de dezembro do exercício anterior;

Art. 188. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, rede bancária, devidamente, autorizada:

III – em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiro.

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro;

II – nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior;

III – em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiro, na data da vistoria fiscal.

Art. 189. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro deverá ter em conta a situação fática do veículo de transporte de passageiro no momento do lançamento, a ser constada através de verificação junto ao órgão competente de trânsito do Estado.

## CAPÍTULO VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE EVENTUAL E AMBULANTE

### Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 190. A Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade eventual e ambulante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 191. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante, considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade eventual e ambulante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

II – nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade eventual e ambulante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade eventual e ambulante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante;

Art. 192. Considera-se atividade:

I – ambulante, a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos por pessoa física, autônoma, sem vinculação com terceiros, conforme previsto e disposto no Código de Posturas do Município.

II – eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

Parágrafo único. Para fins da cobrança da Taxa de Ocupação de espaços públicos fica definido como:

a) Eventos de Pequeno Porte - aqueles em que o acesso de público atinge até 200 (duzentas) pessoas por dia de atividade.

b) Eventos de Médio Porte - aqueles em que o acesso de público atinge até 400 (quatrocentas) pessoas por dia de atividade.

c) Eventos de Grande Porte - aqueles em que o acesso de público atinge mais de 400 (quatrocentas) pessoas por dia de atividade.

Art. 193. A atividade eventual e ambulante, é exercida sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como “trailers”, como “stands”, como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares, somente em locais pré-determinados pelo Município.

### Seção II Base de Cálculo

Art. 194. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual será lançada e cobrada conforme anexo específico próprio e de acordo com a Tabela 4 – “Valores para cobrança da taxa de comércio eventual e ambulante”, do Anexo 3.

Parágrafo único. Quando da utilização dos espaços públicos, conforme definidos no Código de Posturas, com relação as feiras livres, feiras de comercialização, divertimentos públicos e eventos religiosos, serão ainda lançadas e cobradas taxas para a sua utilização conforme Tabela 4 do Anexo 3 desta Lei.

Art. 195. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade de Ambulante será lançada e cobrada conforme anexo específico próprio e de acordo com a Tabela 4 – “Valores para cobrança da taxa de comércio eventual e ambulante”, do Anexo 3.

### Seção III Sujeito Passivo

Art. 196. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante, é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade eventual, eventual e feirante pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

### Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 197. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante, ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

III – o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

### Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 198. A Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa:

I – para um período anual,

II – para um período mensal,

III – para um período semanal,

IV – para um período diário,

V – para um período horário,

Art. 199. A Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante, será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada:

§1º no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;

§2º nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior;

§3º em qualquer exercício, havendo reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

§4º juntamente com as taxas de ocupação de espaços públicos, quando for o caso, relacionadas no artigo 194 parágrafo único desta lei, devendo:

I - serem as mesmas recolhidas antes do início do evento;

§5º Para os eventos promovidos pelos órgãos da Administração Pública fica dispensado o recolhimento de taxas.

§ 6º Para as promoções sociais por entidades filantrópicas e religiosas ficam dispensadas as taxas de consumo de água, energia elétrica e aluguel previstas na Tabela 4 do Anexo 3.

§7º Para os eventos com fins agropecuários a serem realizados no Parque de Exposições e Eventos “Dario de Macedo” ou ainda eventos promovidos em parceria com os órgãos da Administração Pública fica dispensado apenas o recolhimento da taxa relativa ao aluguel.

## CAPÍTULO VII

### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

#### Seção I

##### Fato Gerador e Incidência

Art. 200. A Taxa de Licença para Execução de Obras fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 201. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

#### Seção II

##### Sujeito Passivo

Art. 202. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art. 203. A taxa não incide sobre:  
I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros de contenção de encostas.

#### Seção III

##### Base de Cálculo

Art. 204. A base de cálculo da taxa será cobrada conforme a Tabela 5 – “Valores para cobrança da taxa de licença para execução de obras”, do Anexo 3.

#### Seção IV

##### Lançamento e Recolhimento

Art. 205. A taxa será devida por execução de obras, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 206. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

#### Seção V

##### Solidariedade Tributária

Art. 207. Por terem interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

## CAPÍTULO VIII

### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### Seção I

##### Fato Gerador e Incidência

Art. 208. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo

legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de postes, cabos de transmissão de energia elétrica, de telecomunicações, televisão a cabo e internet, tubulação subterrânea de água ou esgoto, caixas de vistoria de redes de comunicação ou de abastecimento de água e coleta de esgoto, caixas eletrônicas, caixas de correios, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 209. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

#### Seção II

##### Sujeito Passivo

Art. 210. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos, as empresas concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica, telefonia, serviços de internet e televisão a cabo, correios e agências bancárias.

#### Seção III

##### Base de Cálculo

Art. 211. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto de acordo com a Tabela 6 – “Valores para cobrança da taxa de ocupação e de permanência em áreas, em vias e logradouros públicos”, do Anexo 3.

Art. 212. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

#### Seção IV

##### Não Incidência

Art. 213. A taxa de que trata este capítulo não incide sobre as feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico; e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

#### Seção V

##### Lançamento e Recolhimento

Art. 214. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 215. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 216. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada.

## CAPÍTULO IX

### TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

#### Seção I

##### Fato gerador e Incidência

Art. 217. A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncios e publicidades, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 218. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – na data de instalação do painel de publicidade, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III – na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 219. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à fiscalização e à prévia licença da municipalidade.

Art. 220. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I – os cartazes, faixas, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes tapumes e veículos que atendem as normas de posturas.

II – a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas que atendem as normas de posturas.

Parágrafo único. Compreendem-se dentro das exigências deste artigo, as publicidades veiculadas colocadas em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 221. O pedido de Licença deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com, se for o caso, das instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário ou respectivo contrato de locação.

Art. 222. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.

Art. 223. Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral.

Parágrafo único. Quando intimado, o anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior e ainda em desacordo com as normas municipais de posturas sob pena de multa.

#### Seção II

##### Não Incidência

Art. 224. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I – destinados a fins patrióticos, filantrópicos, religiosos, ecológicos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI – em placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;



VII – que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII – em placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X – em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI – em placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão, placas indicativas e denominações de estabelecimentos produtores, industriais, comerciais e prestadores de serviços;

XII – de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII – em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV – de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

### Seção III Sujeito Passivo

Art. 225. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

### Seção IV Base de Cálculo

Art. 226. A base de cálculo da taxa será lançada e cobrada conforme a Tabela 8 – “Valores para cobrança da taxa de publicidade”, do anexo 3.

### Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 227. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 228. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento em até 30 (trinta) dias, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

## CAPÍTULO XI TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 229. A Taxa de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial de:

- Coleta de Lixo Domiciliar,
- Coleta de Lixo Hospitalar,
- Combate a Incêndios,
- Expedientes e
- Serviços Diversos.

§ 1º Entende-se por serviço de Coleta de Lixo Domiciliar, a remoção periódica de lixo domiciliar efetuada em imóveis edificadas, o transporte, deposição e tratamento em aterro sanitário de acordo com as normas ambientais.

§ 2º Entende-se por serviços de Coleta de Lixo Hospitalar, a coleta específica e o adequado tratamento e deposição do lixo tóxico, gerado pelos hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias e laboratórios, postos de saúde, consultórios de profissionais liberais, que de uma forma ou de outra produzem resíduos classificados como lixo hospitalar.

§ 3º Entende-se por Serviço de Combate a Incêndio todos os atos decorrentes desta atividade e demais atendimentos nas situações de risco, incidente sobre as edificações industriais, comerciais, de prestação

de serviços, residenciais e terrenos baldios, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

I – A Taxa de Combate a Incêndio será devida anualmente e cobrada juntamente com o IPTU, em função dos riscos a que estão sujeitos os estabelecimentos e demais imóveis, de conformidade com a Tabela 11 do Anexo 3 desta Lei.

II – A Taxa de que trata do parágrafo anterior será definida aplicando-se a seguinte fórmula: (UFM – Unidade Fiscal Municipal) multiplicado pela (Média da Carga de Incidência) multiplicado pelo (Coeficiente de Risco – C.R.), considerando a metragem do terreno ou do estabelecimento e a sua destinação, conforme definido nos Anexos I e II desta Lei.

§ 4º Entende-se por Serviços Diversos, de natureza específica, aqueles prestados diretamente ao contribuinte, considerados como preços públicos e determinados por decreto do executivo, a seguir exemplificados.

I – coleta de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, resíduo de corte de gramados, entulhos de construção civil resíduos recicláveis de atividades comerciais ou industriais, ou qualquer resíduo de material inorgânico de grande volume;

II – numeração de prédios;

III – alinhamento e nivelamento;

IV – serviços de cemitérios;

V – apreensão, depósito e liberação de bens e mercadorias;

VI – apreensão, depósito e liberação de animais.

VII – abate de animais

VIII – abertura de valas para canalização

IX – horas máquina

X – Transporte de terra e aterro de terrenos

XI – Certidões, mapas da cidade

XII – outros contidos na lista de serviços “uti singuli”

§ 6º A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

§ 7º A Taxa de Expediente não incide sobre os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos em assuntos de natureza funcional e também sobre os requerimentos relativos ao serviço militar ou para fins eleitorais.

### Seção II Base de Cálculo

Art. 230. A base de cálculo da taxa dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, dimensionados, para cada caso, será de acordo com a Tabela 8, 9 e 10 do Anexo 3 desta Lei.

### Seção III Sujeito Passivo

Art. 231. O sujeito passivo da Taxa de Serviços Públicos é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

### Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 232. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviços Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço;

II – locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço.

### Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 233. As Taxas de Serviços de Coleta de Lixo e de Combate a Incêndio serão lançadas, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 234. A taxa de Coleta de Lixo poderá, a critério do Poder Executivo Municipal, ser recolhida pelas concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica ou de água e tratamento de esgoto, através de convênio, sendo no caso, o valor da taxa anual dividido pelos doze meses e acrescido na tarifa de água ou energia.

Art. 235. O lançamento e arrecadação das Taxas de Serviços Diversos e da Taxa de Expediente serão efetuados no momento da utilização do serviço pelo contribuinte ou no momento da emissão de documento ou guia de pagamento.

Art. 236. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da certificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviços Públicos.

## TÍTULO VI CONTRIBUIÇÕES

### CAPÍTULO I CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

#### Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 237. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, é destinada a cobrir despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 238. A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer tipo, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Castro.

#### Seção II Sujeito Passivo

Art. 239. Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil, locatário, comodatário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Castro.

Parágrafo único. O sujeito passivo solidário da Contribuição de Serviço de Iluminação Pública – CIP é o locatário, o comodatário ou o co-possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município

#### Seção III Base de Cálculo

Art. 240. O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuam ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Art. 241. A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público, e serviço público) no caso de imóveis edificados.

Art. 242. Para os contribuintes possuidores de imóveis edificados ou não, que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no Município, a base de cálculo será a Unidade de Valor para Custeio (UVC), será estabelecido em moeda corrente, ficando fixado no valor de R\$ 53,49 (cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), considerando o Decreto nº 1036/2010, referendado pelo Legislativo Municipal.

§ 1º O valor da UVC, será determinado por Decreto do Executivo Municipal, o qual deverá ser referendado pelo Legislativo Municipal.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará por Decreto as classes de contribuintes proprietários, titulares de domínio útil, possuidores, a título precário ou não de imóveis edificados, nas classes de: industrial, comercial, residencial, observada a determinação da “classe/categoria” de consumidor conforme as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier substituí-la, devendo o referido decreto ser referendado pela Câmara Municipal.

§ 3º O valor da UVC poderá ser revisto sempre que for observada distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente do reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para iluminação pública, mediante referendo da Câmara Municipal.

Art. 243. Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, fica o Poder Executivo Municipal autorizado estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP, relativamente a imóveis edificados ou não, ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica.

#### Seção IV Lançamento e Recolhimento

Art. 244. O lançamento da CIP para imóveis que não tenham ligação regular de energia elétrica em terreno sem edificações, será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, na forma disposta em regulamento, se for o caso, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 245. A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis edificados ou não tenham ligações regular, e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma de contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo único. O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá, prever o repasse do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários aos pagamentos da energia elétrica fornecida a outros serviços, referentes à iluminação pública e de valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação, sem acarretar qualquer ônus para o Município.

Art. 246. O Fundo de Iluminação Pública – FUMIP, criado através da Lei nº 1169/2002, é de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados deverão custear todos os serviços de instalação, manutenção, melhoramento e expansão, bem como investimentos na área de iluminação pública municipal, não podendo, em hipótese alguma, ser dado destino diverso ao previsto nesta Lei.

#### Seção V Isenções

Art. 247. Ficam isentos do pagamento da CIP:  
I – os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo de até 90 (noventa) kWh no mês;  
II – os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela concessionária do Serviço Público de energia elétrica.

III- consumos que superem:

- a) classe industrial: 10.000kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 kw/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 kw/h/mês.

### CAPÍTULO II CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 248. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública municipal, que gere benefício econômico a imóvel, efetivo ou potencial, de modo direto ou indireto.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição de melhoria, na data de conclusão da obra.

§ 2º Cada imóvel será considerado como integralmente atingido pelo benefício, se qualquer de suas testadas, ainda que parcialmente, estiver localizada dentro da zona de influência da obra pública.

§ 3º Obra pública, executada pela administração pública, direta ou indireta,

Art. 249. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal, como, por exemplo, e sem conteúdo exaustivo, as seguintes:

- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, e instalações de comodidades públicas;
- V – proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º Tratando-se de serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar, arrecadar e cobrar o tributo, no tocante ao benefício resultante da execução da obra pública.

§ 2º Nos casos de convênios ou consórcios entre diferentes pessoas jurídicas da administração direta ou indireta, a lei instituidora definirá a quem caberá a receita do tributo, sempre respeitados os limites territoriais de atuação da pessoa jurídica beneficiada.

#### Seção II Não incidência

Art. 250. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I – simples reparação ou manutenção das obras;
- II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III – colocação de guias e sarjetas;
- IV – obras de pavimentação, executadas na zona rural;
- V – recapeamento asfáltico;
- VI – obras de natureza administrativa e assistência social;
- VII – obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município;
- VIII – serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

#### Seção III Base de Cálculo

Art. 251. O cálculo da Contribuição de Melhoria levará em conta o custo total da obra, no qual poderão ser incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 252. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria equivale ao acréscimo de valor econômico, proporcionado aos imóveis, em decorrência da realização de obra pública.

§ 1º A valorização imobiliária, corresponde à diferença no valor de mercado do imóvel, entre os instantes anterior e posterior à realização da obra pública.

§ 2º O teto individual máximo da contribuição de melhoria, corresponde ao rateio do custo total da obra, entre os imóveis lindeiros, proporcionalmente à área das testadas dos mesmos.

§ 3º O valor real da contribuição de melhoria, a ser atribuída a cada um dos proprietários de imóveis, corresponderá ao menor valor encontrado, entre o teto individual e a valorização imobiliária.

§ 4º O teto global máximo da contribuição de melhoria, fica limitado ao custo total da obra pública realizada.

§ 5º Quando se tratar de imóvel de esquina, sujeito ao lançamento da Contribuição de Melhoria, nas duas testadas, o valor do tributo, será fixado em função da média das áreas das testadas.

§ 6º Os lançamentos já efetivados em desacordo com o estipulado nesta seção, ainda não pagos, poderão ser revistos pela autoridade fazendária, para atender ao disposto nos parágrafos 3º e 5º deste artigo, vedado compensações ou restituições.

Art. 253. O Poder Executivo Municipal poderá determinar que o Município absorva parcela do custo total da obra pública, a ser fixada em edital da contribuição, tendo em vista:

- I – a natureza da obra;
- II – os benefícios para os usuários;
- III – as atividades econômicas predominantes;
- IV – o nível de desenvolvimento da região;
- V – o Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva (nível de renda da região beneficiada).

#### Seção IV Sujeito Passivo

Art. 254. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, herdeiros ou sucessores de bem imóvel beneficiado, localizado na zona atingida pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem, ou em nome de quem estiver cadastrado no cadastro imobiliário do Município.

§ 2º Responderá pelo pagamento do tributo o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que potencialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão de execução de obra pública.

Art. 265. A contribuição constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos a eles relativos.

Art. 256. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfitese, o titular do domínio útil.

#### Seção V Lançamento

Art. 257. Com a finalidade de comunicar aos contribuintes a realização de obra pública, geradora de obrigação tributária, o órgão fazendário do Município deverá publicar, antes do lançamento para arrecadação, Edital de Contribuição de Melhoria, em jornal de circulação local ou regional, contendo os seguintes elementos:

- I – órgão do Município, responsável pela obra;
- II – memorial descritivo e finalidades da obra;
- III – descrição, especificações e custo da obra;
- IV – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- V – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- VI – prazo e condições de pagamento;
- VII – classificação contábil da receita;
- VIII – exclusão e extinção do crédito tributário;
- IX – processo administrativo tributário – impugnação.

§ 1º O Edital de Contribuição de Melhoria poderá ser publicado, durante o período de execução da obra, ou após sua conclusão, respeitados os prazos legais.

§ 2º Concluída a obra pública, se for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição ao contribuinte da diferença paga a maior.

Art. 258. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 2º Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 259. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da arrecadação da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 260. Entende-se por conclusão da obra o momento em que ocorrer primeiro entre:

- I – o recebimento provisório da obra pelo órgão ou pela entidade pública responsável pela obra;
- II – o recebimento definitivo da obra pelo órgão público ou pela entidade pública responsável pela obra, quando dispensado o recebimento provisório citada na alínea anterior;
- III – colocação da obra à disposição dos usuários;
- IV – inauguração oficial da obra.

Art. 261. O órgão fazendário responsável pelo lançamento providenciará a arrecadação do crédito tributário de cada imóvel atingido pelas obras, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital, publicado no órgão oficial do Município, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I – valor da contribuição de melhoria lançada;
- II – prazo para pagamento, prestações e vencimentos;
- III – local de pagamento;
- IV – prazo para impugnação.

Art. 262. O lançamento do tributo deverá ser feito de ofício: I – quando do início das obras, com base nos cálculos estimativos;

II – complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

#### Seção VI

##### Método de Cálculo da Contribuição de Melhoria

Art. 263. Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário do Município, adotará o seguinte método:

- I – RATEIO DO CUSTO DA OBRA, EM FUNÇÃO DAS ÁREAS

DAS TESTADAS:  
RCTO = CTO X AL  
SATP

ONDE:  
RCTO = Rateio do custo total da obra;  
CTO = Custo total da obra;  
AP = Área pavimentada; (m<sup>2</sup>);  
AL = Área lindeira (TI x LR);  
TI = Testada do imóvel;  
LR = 50% da largura da rua.  
II – VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA:  
VI = VVI X PVI  
ONDE  
VI = Valorização imobiliária;  
VVI = Valor venal do imóvel;  
PVI = percentual de valorização imobiliária convencionado.

#### Seção VII Recolhimento

Art. 264. A Contribuição de Melhoria poderá ser recolhida aos cofres da Fazenda Pública Municipal, nas seguintes condições:

- I – em pagamento único, à vista, podendo ser concedido desconto fixado no edital de contribuição;
- II – em parcelas mensais variáveis a serem fixadas no Edital de Contribuição.

§ 1º Em se tratando de pagamento parcelado, a primeira parcela será recolhida em até 10 (dez) dias após a data do lançamento, a segunda parcela até 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira parcela, e assim sucessivamente.

§ 2º Quando se tratar de execução de obras com recursos próprios do Município, sobre o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º Quando se tratar de execução de obras com recursos provenientes de financiamento, sobre o parcelamento da contribuição de melhoria, incidirão os mesmos encargos financeiros do empréstimo.

§ 4º Quando se tratar de execução de obras com recursos provenientes de fundo perdido, sobre o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria, não incidirão juros.

§ 5º O contribuinte poderá optar, pelo prazo e condições de pagamento.

§ 6º O contribuinte que deixar de se manifestar sobre a opção de pagamento no prazo legal, será lançado no prazo máximo concedido no Edital.

§ 7º É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 265. A falta de pagamento de duas parcelas consecutivas, implicará no vencimento das demais parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito à inscrição em Dívida Ativa, independente de qualquer aviso ou notificação por parte do Município.

§ 1º A falta de pagamento das parcelas ou total do débito, implicará além de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da multa de mora prevista no art. 404 deste Código.

§ 2º Os juros incidem sobre o valor integral do crédito tributário (tributos mais multa, mais atualização monetária).

§ 3º Quando o crédito tributário for cobrado através de ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito, além das demais penalidades cabíveis.

§ 4º A arrecadação proveniente de multas e juros de mora da contribuição de melhoria, e multas e juros de mora da dívida ativa da contribuição de melhoria deverão ser classificadas contabilmente, em contas específicas, para cada edital de contribuição de melhoria, de acordo com o plano de contas da receita.

#### Seção VIII

##### Isonções

Art. 266. Ficam isentos da incidência da contribuição de melhoria:

- I – Imóveis de propriedade do Poder Público: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias;
- II – Imóveis pertencentes a templos de qualquer culto;
- III – Imóveis de propriedade de Instituições de educação e de assistência social, devidamente reconhecidas, sem fins lucrativos, que comprovadamente prestem serviços de tal natureza;
- IV – os contribuintes proprietários de um único imóvel, rural ou urbano, que residam no mesmo e que se enquadrem nas seguintes faixas de renda mensal, medidas em termos de salário mínimo nacional:
  - a) até três salários mínimos, 100% de isenção;
  - b) mais que três salários mínimos até três salários e meio, 85% de isenção;
  - c) mais que três salários mínimos e meio até quatro salários mínimos, 70% de isenção;
  - d) maior que quatro salários mínimos até quatro salários e meio, 65%;
  - e) maior que quatro salários mínimos até cinco salários mínimos, 60%

§ 1º Para se habilitarem ao benefício os contribuintes deverão apresentar requerimento ao órgão fazendário responsável pelo lançamento comprovando a situação escrita na lei e preencher o cadastro social.

§ 2º Após elaboração de relatório socioeconômico, análise jurídica o pedido será encaminhado para referendo do Legislativo Municipal.

Art. 267. Correrão por conta do Município, as importâncias relativas:

- I – às quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município e Entes Federais;
- II – às áreas de benefício comum (áreas de cruzamento, escape);
- III – imóveis isentos do pagamento da contribuição de melhoria;

ria;

IV – importâncias que, em função de limite fixado, não podem ser objeto de lançamento.

#### Seção IX

##### Convênios para obras Federais e Estaduais

Art. 268. Fica o Poder Executivo Municipal fica expressamente autorizado a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá delegar a entidade da administração indireta as funções de cálculo, lançamento, arrecadação e cobrança de contribuição de melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos por parte do sujeito passivo.

#### TÍTULO VII NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

##### CAPÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 269. A expressão “Legislação Tributária” compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinente.

Art. 270. Somente a Lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II – a majoração de tributos ou a sua redução;
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou de redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 271. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I – as normas constitucionais vigentes;
- II – as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;
- III – as disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subsequentes.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

- I – dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II – acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III – suprimir ou limitar disposições legais;
- IV – interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

#### Seção I Normas Complementares

Art. 272. São normas complementares das Leis e Decretos: I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, aos quais a lei atribua eficácia normativa;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base impositiva do tributo.

## Seção II

## Vigência da Legislação Tributária

Art. 273. Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início desse exercício.

Art. 274. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 272, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do art. 272, quanto aos seus efeitos normativos 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 272, na data deles prevista.

Parágrafo único. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a Lei ou dispositivo de Lei que:

I - instituem ou majorem impostos ou taxas;

II - definem novas hipóteses de incidência;

III - extinguem ou reduzem isenções.

## Seção III

## Aplicação da Legislação Tributária

Art. 275. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha iniciado mas não esteja completa nos termos do art. 286.

Art. 276. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

## Seção IV

## Interpretação da Legislação Tributária

Art. 277. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 278. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 279. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 280. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 281. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 282. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

CAPÍTULO II  
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 283. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III  
FATO GERADOR

Art. 284. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 285. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 286. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Lei.

Art. 287. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 288. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO IV  
SUJEITO ATIVO

Art. 289. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Castro é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

CAPÍTULO V  
SUJEITO PASSIVO

## Seção I

## Disposições Gerais

Art. 290. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 291. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 292. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## Seção II

## Solidariedade Tributária

Art. 293. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Art. 294. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

## Seção III

## Capacidade Tributária

Art. 295. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou imitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## Seção IV

## Domicílio Tributário

Art. 296. Considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; II - tratando-se de pessoa de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 297. O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio ou qualquer outra alteração cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

**CAPÍTULO VI  
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA****Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 298. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo ao cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 299. Os contribuintes ou responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II – comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

Art. 300. Mesmo no caso de isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

**Seção II  
Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 301. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

Art. 302. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelos “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 303. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 304. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

**Seção III  
Responsabilidade de Terceiros**

Art. 305. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos

sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas

as.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 306. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no art. 305;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**Seção IV  
Responsabilidade por Infrações**

Art. 307. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 308. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram, direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 305, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado, contra estas.

Art. 309. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora e penalidades, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**CAPÍTULO VII  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO****Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 310. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 311. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 312. O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Seção II  
Constituição do Crédito Tributário****Subseção I  
Lançamento**

Art. 313. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II – determinar a matéria tributável;

III – calcular o montante do tributo devido;

IV – identificar o sujeito passivo;

V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 314. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Salvo disposição de Lei em contrário, quando o valor do crédito tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 2º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 315. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art.323.

**Subseção II  
Modalidades de Lançamento**

Art. 316. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 317. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 318. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa

nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, na exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 319. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º É fixado em 5 (cinco) anos o prazo à homologação contados da ocorrência do fato gerador; expirado o referido prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exige o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

### Seção III

#### Suspensão do Crédito Tributário

### Subseção I

#### Modalidades de Suspensão

Art. 320. Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito de seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis regula-

doras do processo tributário administrativos;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito esteja suspenso, ou deles consequentes.

### Subseção II

#### Moratória

Art. 321. Constitui Moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos, definitivamente constituídos à base da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 322. A moratória somente poderá ser concedida:

I – em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo.

Art. 323. A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 324. A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### Subseção III

#### Parcelamento

Art. 325. Os créditos tributários vencidos, que tenham sido objeto de notificação, autuação ou de denúncia espontânea pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Ao parcelamento será acrescido de multa de 0,33% ao dia até o limite de 20 % e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês

ou fração, sem prejuízo da correção monetária e o valor de cada parcela não poderão ser inferior a 02 (duas) UFM's.

§ 3º O parcelamento deverá ser requerido pelo devedor ou responsável munido de instrumento de procuração ou autorização, que será a peça inicial do processo administrativo, o qual, se concluído favorável, resultará no contrato de parcelamento e termo de reconhecimento de dívida.

§ 4º O parcelamento só entrará em vigor após o contribuinte ou responsável comprovar o pagamento da primeira parcela.

§ 5º Para o caso de atraso no pagamento de três ou mais parcelas, considerar-se-á as demais vencidas e rescindido o contrato, o que implicará na cobrança do saldo devedor originário, atualizado monetariamente e com os demais acréscimos legais, judicialmente.

§ 6º Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento as disposições desta Lei relativas à moratória.

§ 7º O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

§ 8º Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

§ 9º Fica atribuída ao Secretário responsável pela área fazendária a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

§ 10º A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

§ 11º Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

§ 12º A multa e juros previstos no § 2º deste artigo serão aplicados inclusive aos parcelamentos em curso, nas parcelas a serem pagas, vedadas compensações ou restituições de parcelas já quitadas com os acréscimos anteriormente previstos.

### Seção IV

#### Extinção do Crédito Tributário

### Subseção I

#### Modalidades de Extinção

Art. 326. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 314 e seus §§ 1º e 4º;

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 342;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita

administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens móveis e imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

### Subseção II

#### Pagamento

Art. 327. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente do país;

Parágrafo único. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 328. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial das prestações em que se decompõem;

II – quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 329. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidade pecuniária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumeradas:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – o sujeito passivo poderá escolher o débito a ser quitado ou parcelado, cabendo ao Executivo aceitar ou não a escolha em função dos prazos de prescrição;

III – o pagamento de débitos não inscritos em dívida ativa poderá ser feito independentemente da existência de débito inscritos em dívida ativa;

#### Subseção III Pagamento Indevido

Art. 330. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 331. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 332. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 333. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 330, da data da extinção do crédito tributário;

II – nas hipóteses do inciso III do art. 330, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a ação condenatória.

Art. 334. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

#### Subseção IV Compensação

Art. 335. O Município pode realizar a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, ou com serviços e bens utilizados na administração pública fornecidos pelo mesmo.

Art. 336. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

#### Subseção V Transação

Art. 337. A lei ordinária específica pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

#### Subseção VI Remissão

Art. 338. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – às considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V – às condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

§ 1º Cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até 20 (vinte) UFGs, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

§ 2º O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 324 desta lei.

#### Subseção VII Prescrição

Art. 339. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

#### Subseção VIII Decadência

Art. 340. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

#### Subseção IX Conversão do Depósito em Renda

Art. 341. Extingue o crédito tributário, a conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I – para garantia de instância;

II – em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

Art. 342. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I – a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

II – o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

#### Subseção X Consignação em Pagamento

Art. 343. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I – de recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento a outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III – de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 344. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação da consignação, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário está abrangido pelo depósito.

#### Subseção XI Dação em Pagamento

Art. 345. A lei pode autorizar, nas condições que estabeleça, a autoridade administrativa, receber do sujeito passivo da obrigação tributária, bens móveis ou imóveis em substituição ao pagamento de tributos.

#### Subseção XII Demais Modalidades de Extinção

Art. 346. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da Legislação Tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas neste Código.

#### Seção V Exclusão do Crédito Tributário

##### Subseção I Modalidades de Exclusão

Art. 347. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

##### Subseção II Isenção

Art. 348. Isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições e elementos peculiares.

Art. 349. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I – às taxas e as contribuições de melhoria;

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 350. A isenção, quando não concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 279.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixe de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 329, desta lei.

Art. 351. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

#### Subseção III Anistia

Art. 352. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 353. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do prefeito municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 329, desta lei.

## CAPÍTULO VIII GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 354. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 355. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 356. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 357. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

### Seção II Preferências

Art. 358. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 359. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União;

II – Estado, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e “pro-rata”;

III – Municípios, conjuntamente e “pro-rata”.

Art. 360. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 361. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do “de cujus” ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 360.

Art. 362. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 363. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 364. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 365. Salvo quando expressamente autorizada por lei, nenhuma repartição ou autarquia municipal celebrará contrato ou aceitará

proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos ao Tesouro do Município, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## TÍTULO VIII PROCESSO FISCAL

### CAPÍTULO I INFRATORES

#### Seção I Autoria, Co-autoria e Culpabilidade

Art. 366. Autor da infração é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

Art. 367. Co-autor é a pessoa natural ou jurídica que:

I – tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, ou maneira especial à sua existência material, à sua consumação, ou à prática ou realização de seus efeitos;

II – tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.

Art. 368. Cúmplice é a pessoa natural ou jurídica, que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:

I – concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou à realização de seus efeitos;

II – concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, a sua descoberta;

III – adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder, aliena em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deva saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

### Seção II Punibilidade

Art. 369. A punibilidade decorre da imputabilidade.

Art. 370. Excluem a punibilidade:

I – a ocorrência da hipótese mencionada no inciso II do art. 272.

II – com exceção da referente às penalidades moratórias:

a) a denúncia espontânea da infração, com o recolhimento dos valores devidos;

b) o erro de direito ou sua ignorância escusável.

Parágrafo único. Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, seja escusável o erro de direito para os efeitos previstos na alínea “b”, inciso II, considera-se tal o erro a que seja induzido o infrator leigo, por advogado, contador, economista, despachante, agente fiscal municipal, ou pessoa que se ocupe, profissionalmente, de questões tributárias.

Art. 371. São inaplicáveis as causas da exclusão da punibilidade quando a mesma decorrer de:

I – infrações de dispositivos referentes a obrigações tributárias acessórias;

II – infrações agravadas pela reincidência específica.

Art. 372. Extingue-se a punibilidade:

I – pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal.

II – pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.

Parágrafo único. Reputa-se consumada a infração, quando praticado o último dos atos que a constituem.



**CAPÍTULO II  
INFRAÇÕES E PENALIDADES****Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 373. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.

Parágrafo único. A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 374. As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária vigente.

**Seção II  
Penalidades**

Art. 375. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas para o mesmo fato, previstas em Lei Federal nº 4.729, de 14 de Julho de 1965 (sonegação fiscal):

I – proibição de transacionar com repartições públicas municipais;

II – sujeição a regime especial de fiscalização;

III – cancelamento de regimes ou controle especiais estabelecidos em benefício do contribuinte;

IV – suspensão ou cancelamento de isenção;

V – revalidação;

VI – multas.

**Seção III  
Aplicação e Graduação**

Art. 376. São competentes para aplicar penalidades:

I – o funcionário que constatar a infração, quanto às referidas nos incisos I e V, do artigo 375;

II – os agentes fiscais, quanto às referidas no inciso anterior e no inciso VI, do artigo 375;

III – o Secretário de Fazenda, quanto às referidas nos incisos II, III e VI, do artigo 380;

IV – o Chefe do Poder Executivo Municipal, quanto às referidas no inciso VI, do artigo 375.

Parágrafo único. O Secretário de Fazenda proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

Art. 377. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como, a fixação dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

I – aos antecedentes do infrator;

II – aos motivos determinantes da infração;

III – a gravidade das consequências efetivas ou potenciais da infração;

IV – as circunstâncias atenuantes e agravantes, constantes do processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

I – a sonegação, a fraude e o conluio;

II – a reincidência;

III – ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;

IV – o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V – a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI – a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;

VII – o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou deferir o conhecimento da infração.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

I – o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente obtidos;

II – a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III – ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e

eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV – qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 378. Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela Lei Criminal.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão do mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 379. Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Considera-se reincidência:

I – genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;

II – específicas, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, a mesma capitulação.

Art. 380. Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, ou diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 381. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 382. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 380 e 381 deste Código.

Art. 383. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumentando-se em 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem às infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação a qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para a não execução da obrigação.

Art. 384. Sujeitam-se as mesmas penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

**Seção IV**

Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais

Art. 385. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

§ 1º A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município, a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

§ 2º Em caso de acordo amigável, o Município fica autorizado a proceder o encontro de contas, retendo o valor do crédito fiscal e liberando o saldo da nota fiscal ou fatura emitida pela fornecedor.

**Seção V**

Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 386. O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitado, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 387. O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

§ 2º O regime especial poderá consistir inclusive na não autorização de confecção de blocos de notas fiscais e na exigência de solicitação de emissão de notas diretamente pela Secretaria Municipal de Fazenda, com a retenção na fonte.

Art. 388. O Secretário de Fazenda, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

**Seção VI**

Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 389. Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimento solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.

Parágrafo único. O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

**Seção VII**

Suspensão de Licença

Art. 390. As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I – pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;

II – pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento, ou impedimento à ação dos agentes do fisco;

III – pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no § 1º do art. 377.

IV – para o estabelecimento gráfico que confeccionar blocos de notas fiscais sem a autorização da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 391. Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos das suspensões, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Parágrafo único. Não prevalece a norma deste artigo, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

## Seção VIII

## Suspensão ou Cancelamento de Isenção

Art. 392. Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.

Art. 393. Será definitivamente cancelado o favor:

I – quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;  
II – quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Art. 394. Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte de contestar a falta arguida.

## Seção IX

## Interdição de Estabelecimento

Art. 395. Sempre que, a critério do Chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 396. A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 397. A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

## Seção X

## Multas

Subseção I  
Classificação

Art. 398. As multas se classificam em moratórias, variáveis e fixas.

Subseção II  
Multas Moratórias

Art. 399. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado na execução da obrigação tributária principal.

Parágrafo único. As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento, ou quando não verificado o recolhimento espontâneo decorrente do auto lançamento.

Art. 400. A multa de mora será de 0,33% ao dia até o limite de 20% sobre o valor do débito atualizado.

Parágrafo único. Na hipótese de tributo lançado para pagamento em parcelas, a multa será calculada considerando-se como data base a do vencimento da cota única ou da primeira parcela, prevalecendo a que primeiro ocorrer.

Art. 401. A multa moratória prevista no art. 399 não se confunde com os juros moratórios, os quais serão devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados desde o vencimento até o efetivo pagamento, sem prejuízo da correção monetária.

Subseção III  
Multas Variáveis

Art. 402. As multas variáveis serão aplicadas quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

Parágrafo único. As multas variáveis serão aplicadas sobre o crédito tributário devido corrigido monetariamente.

Art. 403. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o valor do crédito atualizado, de acordo com percentuais previstos na Tabela I contante do Anexo 5 deste Código.

Art. 404. Não se sujeitam às penalidades previstas nesta Subseção, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos corrigidos, acresci-

dos dos juros e da multa moratória prevista no artigo 405 deste Código. Parágrafo único. O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis equivalentes às fixadas no artigo 402 deste Código.

Subseção IV  
Multas Fixas

Art. 405. Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária referentes a obrigações tributárias acessórias.

§ 1º Aos valores das multas previstas nesta lei aplicar-se-á a correção monetária.

§ 2º As multas relativas às taxas de vigilância sanitária deverão ser arrecadadas para o Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º Se as multas não estiverem pagas até a ocasião da renovação anual da Licença Sanitária esta não será concedida, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e demais medidas legais cabíveis.

§ 4º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data de notificação, recolhendo-a ao órgão fazendário municipal ou interpor recurso, sob pena de cobrança judicial.

Art. 406. As multas fixas obedecerão à graduação e serão aplicadas de acordo com o constante da Tabela 2do Anexo 5;

CAPÍTULO III  
PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 407. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:  
I – sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II – por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III – tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 408. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 409. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO IV  
PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 410. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I – atos;

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) inspeção;
- f) interdição;
- g) levantamento;
- h) plantão;
- i) representação;

II – formalidades:

- a) Auto de Apreensão;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação;
- c) Auto de Interdição;
- d) Relatório de Fiscalização;
- e) Termo de Diligência Fiscal;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal;
- g) Termo de Inspeção Fiscal;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
- i) Termo de Intimação e Notificação;
- j) Termo de Verificação Fiscal.

Art. 411. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I – do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Intimação para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II – do Auto de Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Interdição;

III – do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I  
Apreensão

Art. 412. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 413. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 414. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 415. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 4º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 416. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 417. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados à hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II  
Arbitramento

Art. 418. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de docu-

mentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Econômico.

II – quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III – quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 419. O arbitramento será elaborado tomando-se como

base:

I – relativamente ao ISSQN;

II – relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrado.

Art. 420. O arbitramento:

I – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III – será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV – com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação;

V – cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

### Seção III Diligência

Art. 421. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I – apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II – fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III – aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

### Seção IV Inspeção

Art. 422. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, se for o caso, inspecionará o sujeito passivo que:

I – apresentar início de omissão de receita;

II – tiver praticado sonegação fiscal;

III – houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV – opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 423. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de início de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

### Seção V Interação

Art. 424. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, se for o caso, interdirá o local onde será exercida atividade em caráter

provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

### Seção VI Levantamento

Art. 425. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

I – elaborar arbitramento;

II – apurar estimativa;

III – proceder homologação.

### Seção VII Plantão

Art. 426. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I – houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II – o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

### Seção VIII Representação

Art. 427. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 428. A representação:

I – far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II – deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III – não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV – deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou atuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

### Seção IX Autos e Termos de Fiscalização

Art. 429. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I – serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03

(três) vias:

a) tipograficamente em talonário próprio;

b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II – conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

1 – nome ou razão social;

2 – domicílio tributário;

3 – atividade econômica;

4 – número de inscrição no cadastro, se o tiver;

b) o momento da lavratura:

1 – local;

2 – data;

3 – hora;

c) a formalização do procedimento:

1 – nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

2 – enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V – a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI – as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII – nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de apreensão, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfiáveis os meios referidos nas alíneas “a” e “b” deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX – presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X – uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-los a registro.

Art. 430. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I – o Auto de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;

II – o Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III – o Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV – o Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V – o Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;

VI – o Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;

VII – o Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;

VIII – o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;

IX – o Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X – o Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

Art. 431. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I – Auto de Apreensão:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II – Auto de Infração e Termo de Intimação:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção; c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e

provas, no prazo previsto;

III – Auto de Interdição:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção; c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita;

IV – Relatório de Fiscalização:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

b) a citação expressa da matéria tributável;

V – Termo de Diligência Fiscal:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI – Termo de Início de Ação Fiscal:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos;

VII – Termo de Inspeção Fiscal:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime;

IX – Termo de Intimação:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado

e/ou a decisão fiscal fundamentada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação;

X – Termo de Verificação Fiscal:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento;

b) a citação expressa da matéria tributável.

## CAPÍTULO V

### PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

##### Disposições Preliminares

Art. 432. O Processo Administrativo Tributário será:

I – regido pelas disposições desta Lei;

II – iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III – aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

#### Seção II

##### Postulantes

Art. 433. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 434. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

#### Seção III

##### Prazos

Art. 435. Os prazos:

I – são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II – só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III – serão de 30 (trinta) dias para:

a) apresentação de defesa;

b) elaboração de contestação;

c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

d) resposta à consulta;

e) interposição de recurso voluntário;

IV – serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V – serão de 10 (dez) dias para:

a) interposição de recurso de ofício ou de revista;

b) pedido de reconsideração.

VI – não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII – contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII – fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

#### Seção IV

##### Petição

Art. 436. A petição:

I – será feita através de requerimento contendo as seguintes

indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II – será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III – não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

#### Seção V

##### Instauração

Art. 437. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I – petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II – Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 438. O servidor que instaurar o processo:

I – receberá a documentação;

II – certificará a data de recebimento;

III – numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV – encaminhará para a devida instrução.

#### Seção VI

##### Instrução

Art. 439. A autoridade que instruir o processo:

I – solicitará informações e pareceres;

II – deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III – numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV – mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V – abrirá prazo para recurso.

#### Seção VII

##### Nulidades

Art. 440. São nulos:

I – os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II – os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 441. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

#### Seção VIII

##### Disposições Diversas

Art. 442. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 443. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o representante, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 444. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autênticas.

Art. 445. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com au-

tenticação por funcionário habilitado.

§ 1º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação

Art. 446. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

## CAPÍTULO VI PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

#### Seção I

##### Litígio Tributário

Art. 447. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

#### Seção II

##### Defesa

Art. 448. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

#### Seção III

##### Contestação

Art. 449. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

#### Seção IV

##### Competência

Art. 450. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I – em primeira instância, o Secretário de Fazenda Pública Municipal;

II – em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

#### Seção V

##### Julgamento em Primeira Instância

Art. 451. Elaborada a contestação, o processo será remetido ao Responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 452. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 453. Se entender necessárias, o Responsável pela Fazenda Pública Municipal determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 454. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 455. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia pela autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 456. A decisão:

I – será redigida com simplicidade e clareza;

II – conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III – arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV – indicará os dispositivos legais aplicados;

V – apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI – concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII – Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII – de primeira instância não está sujeita a recurso extraordinário e a recurso especial;

IX – não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 457. As inexistências materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

#### Seção VI

##### Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 458. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 459. O recurso voluntário:

I – será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II – poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

#### Seção VII

##### Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 460. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 461. O recurso de ofício será interposto pela autoridade julgadora, se entender necessário, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância.

#### Seção VIII

##### Julgamento em Segunda Instância

Art. 462. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para proferir a decisão, após análise e parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 463. A decisão referente a processo julgado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Órgão Oficial de Publicidade do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão através da publicação de Acórdão.

#### Seção IX

##### Eficiência da Decisão Fiscal

Art. 464. Encerra-se o litígio tributário com:

I – a decisão definitiva;

II – a desistência de impugnação ou de recurso;

III – a extinção do crédito;

IV – qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 465. É definitiva a decisão:

I – de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II – de segunda instância.

#### Seção X

##### Execução da Decisão Fiscal

Art. 466. A execução da decisão fiscal consistirá:

I – na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II – na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III – na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

#### TÍTULO IX

##### ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 467. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 468. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 469. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 470. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 471. São Autoridades Fiscais:

I – o Prefeito;

II – o Secretário, responsável pela área fazendária;

III – os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;

IV – os Agentes, da Secretaria responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 472. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 473. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 474. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 475. No caso de desacato ou de embaraço no exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 476. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

#### CAPÍTULO II

##### DÍVIDA ATIVA

Art. 477. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 478. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 479. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 480. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Parágrafo único. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

Art. 481. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal é constituída pela:

- I – Dívida Ativa Tributária;
- II – Dívida Ativa Não Tributária.

§ 1º A Dívida Ativa Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

§ 2º A Dívida Ativa Não Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

### CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 482. A Dívida Ativa Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:

- I – de obrigação legal relativa a tributos;
- II – dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.

§ 1º A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:

- I – tributo;
- II – penalidade pecuniária tributária.

§ 2º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:

- I – atualização monetária;
- II – multa;
- III – multa de mora;
- IV – juros de mora.

Art. 483. A Dívida Ativa Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 487. Composição da Dívida Ativa Tributária:

- I – dívida ativa tributária;
- II – pagamento de tributo;
- III – pagamento de penalidade pecuniária;
- IV – adicionais;
- V – atualização monetária;
- VI – multa;
- VII – multa de mora;
- VIII – juros de mora.

### CAPÍTULO IV DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA – TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 488. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

- I – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II – indicará obrigatoriamente:

- a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
- d) a data em que foi inscrita;
- e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º O modelo do Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será instituído através de portaria pela autoridade competente.

### CAPÍTULO V LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 489. O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária:

- I – é de uso obrigatório para escriturar os Termos de Inscrição da Dívida Ativa Tributária;
- II – será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;
- III – indicará obrigatoriamente:
  - a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis;
  - b) a quantia devida;
  - c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;
  - ) a data e o número da folha do registro da inscrição;
  - e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;
- IV – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 1º O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º O modelo do Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será instituído através de portaria pela autoridade competente.

### CAPÍTULO VI CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 490. A Certidão de Dívida Ativa Tributária:

- I – deverá ser autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II – indicará obrigatoriamente:
  - a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
  - b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
  - c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
  - d) a data em que foi inscrita;
  - e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito; f) a indicação do livro e da folha da inscrição.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

### CAPÍTULO VII NULIDADE DA INSCRIÇÃO E DO PROCESSO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 491. São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão, no Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

- I – da autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II – da indicação:
  - a) do nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis;
  - b) da quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
  - c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
  - d) da data de inscrição da Dívida Ativa Tributária;
  - e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário.

Art. 492. São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por consequência, também, do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, o erro, no Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

- I – na autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II – na indicação:
  - a) do nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis;
  - b) da quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
  - c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
  - d) da data de inscrição da Dívida Ativa Tributária;
  - e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário.

Art. 493. São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão, na Certidão de Dívida Ativa Tributária:

- I – da autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II – da indicação:
  - a) do nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis;
  - b) da quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
  - c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
  - d) da data de inscrição da Dívida Ativa Tributária;
  - e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário;
  - f) da indicação do livro e da folha da inscrição da Dívida Ativa Tributária.

Art. 494. São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por consequência, também, do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, o erro, na Certidão de Dívida Ativa Tributária:

- I – na autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II – na indicação:
  - a) do nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis;
  - b) da quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
  - c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
  - d) da data de inscrição da Dívida Ativa Tributária;
  - e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário;
  - f) da indicação do livro e da folha da inscrição da Dívida Ativa Tributária.

Art. 495. A nulidade da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária poderá ser sanada antes de proferida a decisão de primeira instância judicial, mediante substituição da Certidão de Dívida Ativa Tributária nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 1º Depois de proferida a decisão de primeira instância judicial, a Certidão de Dívida Ativa Tributária não mais poderá ser substituída.

§ 2º A anulação da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária, não, necessariamente, implica cancelamento do crédito tributário.

§ 3º Estando, ainda, dentro do prazo prescricional, pode a Fazenda Pública Municipal, novamente, inscrever o crédito tributário na Dívida Ativa Tributária, lavrando, desta vez, corretamente, o Termo de Inscrição em Dívida Ativa Tributária e a Certidão de Dívida Ativa Tributária, abrindo, assim, novo processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária.

### CAPÍTULO VIII PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 496. O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal deverá ser mantido no Órgão responsável pela Tributação.

§ 1º Havendo requisição pelas partes, pelo juiz ou pelo ministério público, serão extraídas cópias autenticadas ou certidões do Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 497. O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal será:

- I – aberto pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II – preparado e numerado por processo eletrônico;
- III – formado, cronologicamente, pela documentação que o instruirá.

### CAPÍTULO IX CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 498. Ficam instituídas a CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito.

Art. 499. A Fazenda Pública Municipal exigirá a Certidão Negativa de Débito ou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.

Art. 500. A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito serão expedidas mediante Requerimento do Interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

Parágrafo único. A Certidão Negativa de Débito quando expedida por meio eletrônico poderá ser dispensada de requerimento e da assinatura do agente do órgão expedidor.

Art. 501. O Requerimento do Interessado deverá conter:

I – o(s) tributo(s) a que se refere(m);

II – o(s) estabelecimento(s) a que se refere(m);

III – o(s) imóvel(is) a que se refere(m);

IV – as informações necessárias à identificação do interessado:

a) o nome ou a razão social;

b) endereço ou domicílio tributário;

c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;

d) início de atividade;

V – a finalidade a que se destina;

VI – a indicação do período a que se refere o pedido;

VII – a assinatura do requerente.

VIII – procuração com fins específicos para legitimar o pedido.

Art. 502. A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 503. Será expedida a Certidão Negativa de Débito se for constatada a inexistência de créditos e terá validade de 30 (trinta) dias

Art. 504. Será expedida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatada a existência de créditos:

I – não vencidos;

II – em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito.

§ 2º A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias.

Art. 505. Será expedida a Certidão Positiva de Débito se for constatada a existência de créditos vencidos, com exceção das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 513.

§ 1º A Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito.

§ 2º A Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

Art. 506. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste Artigo:

I – o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II – a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III – a existência de débito em cobrança executiva;

IV – o débito confessado.

Art. 507. O prazo máximo para a expedição de certidão será de até 05 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º As certidões serão assinadas pelo responsável pelo órgão da dívida ativa, dispensada a assinatura quando fornecida por meio eletrônico.

Art. 508. A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito:

I – não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Artigo 149 da Lei Federal nº 5172, de 25-10-1966 – Código Tributário Nacional;

II – serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 509. A prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito dispensa a prova de quitação de tributos, a Certidão Negativa de Débito.

Parágrafo único. A dispensa da prova de quitação de tributos, a Certidão Negativa de Débito, não elimina, porém, a responsabilidade:

I – de todos os participantes responderem, no ato, pelo tributo, porventura devido, pelos juros de mora e pelas penalidades cabíveis, excetuadas as relativas a infrações;

II – pessoal de o infrator responder, no ato, pelas penalidades cabíveis, relativas a infrações.

Art. 510. A Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.

Art. 511. Na expedição de Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 512. Sem prejuízo das Responsabilidades Pessoal e Criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir Certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal.

## CAPÍTULO X CRONOGRAMA

Art. 513. Os créditos da Fazenda Municipal, de natureza tributária ou não, regularmente inscritos em Dívida Ativa, deverão:

I – após a inscrição serem objeto de cobrança amigável;

II – após cobrança amigável deverão ser objeto de execução fiscal.

Parágrafo único. A cobrança amigável poderá ser feita diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou através de terceirização, mediante assinatura de convênio com instituições financeiras autorizadas.

## TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 514. A Unidade Fiscal Municipal – UFM, devidamente instituída que terá seu valor unitário e que a partir de 1º de janeiro de 2012 será de R\$ 34,08 (trinta e quatro reais e oito centavos) mais a correção correspondente ao Índice Nacional (Anual) de Preço ao Consumidor.

§ 1º Sua atualização será efetuada, com base na variação anual do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º No caso da extinção do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, poderá ser adotado outro índice que corresponda à variação de preços no poder aquisitivo.

Art. 515. As renúncias de receitas previstas nesta Lei:

I – em consonância com o que prescreve o artigo 14 da Seção

II – Da Renúncia de Receita, do capítulo III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

a) não causarão impacto orçamentário-financeiro danoso nos exercícios de 2012, 2013 e 2014;

b) atendem ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2011;

II – seguindo determinação do § 2º do artigo 14 da Seção II – Da Renúncia de Receita, do capítulo III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, poderão entrar em vigor em 1º de Janeiro de 2012.

Art. 516. Fica o Executivo autorizado a cancelar, por Decreto, os créditos da Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, cujo valor atualizado, excluídos a multa e juros, seja de até 10 (dez) UFMs - Unidade Fiscal Municipal -, nos casos em que o controle e a cobrança os tornem anti-econômicos, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF -."

Art. 517. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2012.

Art. 518. Fica expressamente revogada a Lei Complementar nº 75/1976 e suas respectivas alterações.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 15 de dezembro de 2011.

**MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## ANEXO I

### TABELA I INDÍCES DE CORREÇÃO E DE CARACTERÍSTICAS DO TERRENO (ICT)

29- OCUPAÇÃO:	
0 – baldio	100
1 – edificado	93
2 – em construção	90
3 – construção paralisada	98
4 – ruínas	98
5 – demolição	95
6 – agropecuária	90
30- PATRIMÔNIO:	
0 – particular	100
1 – público federal	100
2 – público estadual	100
3 – público municipal	100
4 – sociedade	100
5 – religioso	100
6 – outro	100
32- FORMA:	
0 – regular	100
1 – triangular	95
2 – retangular	100
3 – irregular	90
33- SITUAÇÃO	
0 – meio de quadro	95
1 – uma esquina	100
2 – duas esquinas	105
3 – três esquinas	110
4 – quarteirão inteiro	115
5 – encravado	90
34- FRENTE:	
0 – encravado	90
1 – uma frente	95
2 – duas frentes	100
3 – três frentes	105
4 – mais de 3 frentes	110
35- TOPOGRAFIA:	
0 – plana	100
1 – aclive	100
2 – declive	95
3 – irregular	90
36- PEDOLOGIA:	
0 – normal	100
1 – rochoso	98
2 – arenoso	95
3 – alagado	90
4 – inundável	90
5 – combinação	92
6 – não edificável	50

37- NÍVEL DA RUA:		03- UTILIZAÇÃO DEST I:		5 – especial	100
0 – em nível	100	0 – residência	95	6 – terra batida	75
1 – mais alto	98	1 – residência e comércio	100		
2 – mais baixo	95	2 – residência e serviço	100	13- PAREDE DA COZINHA:	
		3 – residência e indústria	100	0 – sem cozinha	70
38- PAVIMENTAÇÃO:		4 – comércio	98	1 – azulejo até o teto	100
0 – asfalto	100	5 – comércio e indústria	100	2 – azulejo até 1,80 m	97
1 – pedra	98	6 – comércio e serviço	100	3 – alvenaria c/outro acabam	95
2 – lajota	98	7 – serviço	98	4 – alvenaria s/acabamento	89
3 – revestimento primário	95	8 – não	100	5 – madeira c/outro acabamento	90
4 – terra batida	90			6 – madeira s/acabamento	85
5 – rua não aberta	85				
		04- UTILIZAÇÃO DEST II:		14- PISO DEMAIS DEPENDÊNCIAS:	
39- LIMITAÇÃO FRENTE:		0 – serviço e indústria	100	0 – cerâmica	90
0 – sem limitação	88	1 – serviço público	100	1 – taco	98
1 – muro	100	2 – indústria	98	2 – assoalho	95
2 – cerca de madeira	97	3 – templo	100	3 – forração ou carpete	98
3 – cerca de arame	98	4 – esporte e diversão	85	4 – cimento alisado	85
4 – cerca de ferro	100	5 – clubes	85	5 – material plástico	88
5 – taipa	90	6 – agropecuária	75	6 – terra batida	80
6 – outro tipo	95	7 – não	100	7 – especial	100
7 – combinação	95				
		05- POSIÇÃO I:		15- FORRO:	
40- LIMITAÇÃO LATERAL DIREITA:		0 – alinhada	100	0 – sem forro	85
0 – sem limitação	88	1 – recuada	100	1 – laje	98
1 – muro	100	2 – fundos	95	2 – madeira	98
2 – cerca de madeira	97			3 – estuque	90
3 – cerca de arame	98	06- POSIÇÃO II		4 – eucatex	95
4 – cerca de ferro	100	0 – isolada	95	5 – especial	100
5 – taipa	90	1 – superposta	100	6 – gesso	100
6 – outro tipo	95	2 – conjugada	100		
7 – combinação	95	3 – conjugada superposta	100	16- INSTALAÇÃO ELÉTRICA:	
		4 – geminada	95	0 – sem instalação elétrica	80
		5 – geminada superposta	100	1 – embutida	100
41- LIMITAÇÃO FUNDOS:				2 – semi aparente	95
0 – sem limitação	88	07- CONSERVAÇÃO:		3 – aparente	90
1 – muro	100	0 – ótima	100		
2 – cerca de madeira	97	1 – boa	95	17- INSTALAÇÃO SANITÁRIA:	
3 – cerca de arame	98	2 – regular	90	0 – sem inst sanitária	80
4 – cerca de ferro	100	3 – má	80	1 – aparente completa	98
5 – taipa	90			2 – aparente incompleta	93
6 – outro tipo	95	08- ESQUADRIAS:		3 – embutida completa	100
7 – combinação	95	0 – especial	100	4 – embutida incompleta	95
		1 – alumínio	100		
42- LIMITAÇÃO LATERAL ESQUERDA:		2 – ferro	95	18- BANHEIROS:	
0 – sem limitação	88	3 – madeira	95	0 – sem banheiro	80
1 – muro	100	4 – madeira especial	100	1 – um banheiro	92
2 – cerca de madeira	97	5 – outro	80	2 – dois banheiros	98
3 – cerca de arame	98			3 – três banheiros	100
4 – cerca de ferro	100	09- PINTURA EXTERNA:		4 – quatro banheiros	105
5 – taipa	90	0 – sem pintura	80	5 – cinco banheiros	110
6 – outro tipo	95	1 – especial	100	6 – mais de 5 banheiros	115
7 – combinação	95	2 – plástica e óleo	100		
		3 – caiação	85	19- PEÇAS BANHEIROS:	
43- FATOR DE DIFERENÇA:		4 – óleo	100	0 – sem banheiro	80
0 – chácara baldia	95	5 – plástica	95	1 – azulejo até o teto	110
1 – gleba baldia	95	6 – verniz	100	2 – azulejo até 1,80 m	100
2 – gleba edificada	90			3 – alvenaria c/outro acabam	95
		10- ACABAMENTO EXTERNO:		4 – alvenaria s/acabamento	92
		0 – sem	75	5 – madeira c/outro acabam	92
TABELA 2		1 – fino	100	6 – madeira s/acabamento	90
ÍNDICES DE CORREÇÃO E DE CARACTERÍSTICAS DE EDIFICAÇÃO		2 – médio	95		
(ICE)		3 – regular	85		
		4 – econômico	85		
01- TIPO DA CONSTRUÇÃO:		5 – ruim	80		
0 – Alvenaria Simples	95				
1 – madeira	85	11- COBERTURA:			
2 – mista (alvenaria x madeira)	90	0 – telha de amianto	95		
3 – alvenaria	100	1 – alumínio	100	TERRENO .....	1,0%
4 – tijolo à vista	100	2 – zinco	95	EDIFICADO.....	0,25%
5 – metálica	110	3 – telha colonial	100	BALDIO COM MURO.....	2,0%
6 – madeira bruta	80	4 – telha de barro	90	BALDIO SEM MURO.....	2,0%
7 – outros	75	5 – laje	95	TERRENO C/ FALTA DE Infraestrutura E SEM CONDIÇÕES	
		6 – madeira	80	TOPOGRÁFICAS .....	1,0%
02- CARACTERÍSTICAS:		7 – especial	100		
0 – casa	95	8 – palha	70		
1 – casa loja	100				
2 – bancos/hospitais	100	12- PISO DA COZINHA:			
3 – apartamento	110	0 – sem cozinha	70		
4 – sala	95	1 – cerâmica	95		
5 – loja	100	2 – taco	98		
6 – barracão	90	3 – assoalho	98		
7 – galpão	85	4 – cimento alisado	90		

TABELA 5  
ALÍQUOTAS PARA IPTU

TERRENO .....	1,0%
EDIFICADO.....	0,25%
BALDIO COM MURO.....	2,0%
BALDIO SEM MURO.....	2,0%
TERRENO C/ FALTA DE Infraestrutura E SEM CONDIÇÕES	
TOPOGRÁFICAS .....	1,0%



**ANEXO 2****TABELA I**

## Lista de serviços

(extraída da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 – Programação.
  - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
  - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
  - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.01 – (VETADO)
  - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
  - 4.01 – Medicina e biomedicina.
  - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
  - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
  - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
  - 4.05 – Acupuntura.
  - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
  - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
  - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
  - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
  - 4.10 – Nutrição.
  - 4.11 – Obstetrícia.
  - 4.12 – Odontologia.
  - 4.13 – Ortóptica.
  - 4.14 – Próteses sob encomenda.
  - 4.15 – Psicanálise.
  - 4.16 – Psicologia.
  - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
  - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
  - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
  - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
  - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
  - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
  - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
  - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
  - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
  - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
  - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
  - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
  - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
  - 7.04 – Demolição.
  - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
  - 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
  - 7.08 – Calafetação.
  - 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
  - 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
  - 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
  - 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
  - 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
  - 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service residenciais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
  - 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
  - 9.03 – Guias de turismo.
  - 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
    - 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
    - 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
    - 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
    - 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
    - 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
    - 10.06 – Agenciamento marítimo.
    - 10.07 – Agenciamento de notícias.
    - 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
    - 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
    - 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
  - 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
    - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
    - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
    - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
    - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
  - 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
    - 12.01 – Espetáculos teatrais.
    - 12.02 – Exibições cinematográficas.
    - 12.03 – Espetáculos circenses.
    - 12.04 – Programas de auditório.
    - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
    - 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
    - 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
    - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
    - 12.09 – Bilhares, bolches e diversões eletrônicas ou não.
    - 12.10 – Corridas e competições de animais.
    - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
    - 12.12 – Execução de música.
    - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
    - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
    - 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
    - 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
    - 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
  - 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
    - 13.01 – (VETADO)
    - 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
    - 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
    - 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zinco-grafia, litografia, fotolito-grafia.  
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de

câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consultoria, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.  
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.  
38 – Serviços de museologia.  
38.01 – Serviços de museologia.  
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.  
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).  
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.  
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

TABELA 2

**ALÍQUOTAS FIXAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**GRUPO I**

**a) PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E TRABALHADORES AVULSOS**

Lançamento por alíquota fixa,

- a.1) Profissionais de formação de nível superior..... ANUAL 0 7 UFM  
a.2) Profissionais de formação de nível técnico.....ANUAL 0 4 UFM  
a.3) Demais profissionais.....ANUAL 0 2 UFM

Obs. Nos termos e limites previstos nesta Lei.

**b) PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CARÁTER TEMPORÁRIO**

- b.1) DE 01 A 03 MESES.....2,4 UFM  
b.2) DE 04 A 06 MESES.....4 UFM  
b.3) DE 07 A 09 MESES.....6,7 UFM  
b.4) DE 10 A 12 MESES.....9 UFM

**ALÍQUOTAS SOBRE A RECEITA BRUTA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**GRUPO II**

Lançamento variável sobre o valor da receita bruta mensal

ITENS E SUBITENS DA LISTA	ALÍQUOTAS
Item 6 e subitens; item 8 e subitens; item 13 e subitens; item 14 e subitens; item 23 e subitens; item 24 e subitens; item 25 e subitens; item 27 e subitens.	2%
Item 1 e subitens; item 4 e subitens; item 5 e subitens; item 7 e subitens; item 9 e subitens; item 11 e subitens; item 12 e subitens; item 16 e subitens; item 17 e subitens; item 19 e subitens; item 20 e subitens; item 26 e subitens; item 28 e subitens; item 29 e subitens; item 30 e subitens; item 32 e subitens; item 33 e subitens; item 34 e subitens; item 35 e subitens; item 36 e subitens; item 37 e subitens; item 38 e subitens; item 39 e subitens; item 40 e subitens.	3%
Item 2 e subitens; item 3 e subitens; item 10 e subitens; item 15 e subitens; item 18 e subitens; item 21 e subitens; item 22 e subitens; item 31 e subitens.	5%

TABELA 3

**VALORES UNITÁRIOS DE CONSTRUÇÃO POR M<sup>2</sup> PARA COBRANÇA DO ISSQN**

EDIFICAÇÕES RESIDÊNCIAIS: até 56m<sup>2</sup>

- MADEIRA .....1,73 UFM  
ALVENARIA MISTA – FORRO.....2,48 UFM  
ALVENARIA – FORRO .....2,88 UFM  
ALVENARIA – LAGE .....3,74 UFM

EDIFICAÇÕES RESIDÊNCIAIS: > 56m<sup>2</sup>

- MADEIRA .....2,48 UFM  
ALVENARIA MISTA – FORRO.....2,88 UFM  
ALVENARIA – FORRO .....3,74 UFM  
ALVENARIA – LAGE .....4,9 UFM

**BARRACÕES METÁLICOS, PRÉ MOLDADOS E ASSEMBLADOS EDIFICAÇÕES: até 56m<sup>2</sup>**

- ABERTO.....1,45 UFM  
FECHADO – MADEIRA.....2,02 UFM  
FECHADO – MISTO.....2,60 UFM  
FECHADO – ALVENARIA .....3,18 UFM

**BARRACÕES METÁLICOS, PRÉ MOLDADOS E ASSEMBLADOS EDIFICAÇÕES: > 56m<sup>2</sup>**

- ABERTO.....2,02 UFM  
FECHADO – MADEIRA.....2,60 UFM  
FECHADO – MISTO.....3,18 UFM  
FECHADO – ALVENARIA .....4,03 UFM

**ANEXO 3**

TABELA I

**COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO**

**LICENÇA – ALVARÁ PROFISSIONAIS LIBERAIS**

- Nível Superior.....2 UFM  
Nível Técnico.....1,5 UFM  
Demais profissionais.....0,71 UFM  
Representante comercial sem área.....1,42 UFM

**LICENÇA – ALVARÁ ESTABELECIMENTOS**

- até 20m<sup>2</sup> .....0,72 UFM  
De 20,01m<sup>2</sup> até 30m<sup>2</sup> .....1,42 UFM  
De 30,01m<sup>2</sup> até 50m<sup>2</sup> .....2,85 UFM  
De 50,01m<sup>2</sup> até 100m<sup>2</sup> .....4,25 UFM  
Acima de 100,01m<sup>2</sup>.....4,96 UFM

TABELA 2

**LICENÇA SANITÁRIA**

**MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO**

- ATÉ 50 M<sup>2</sup> .....03 UFM  
DE 50,01 M<sup>2</sup> até 100M<sup>2</sup>.....06 UFM  
DE 100,01 até 200M<sup>2</sup>.....12 UFM  
A PARTIR DE 200,01M<sup>2</sup>.....15 UFM

**MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO**

- ATÉ 50 M<sup>2</sup> .....01 UFM  
DE 50,01 M<sup>2</sup> até 100M<sup>2</sup>.....02 UFM  
DE 100,01 até 200M<sup>2</sup>.....04 UFM  
A PARTIR DE 200,01M<sup>2</sup>.....05 UFM

**SEM RISCO EPIDEMIOLÓGICO**

- ATÉ 50 M<sup>2</sup>.....0,5 UFM  
DE 50,01 M<sup>2</sup> até 100M<sup>2</sup>.....01 UFM  
DE 100,01 até 200M<sup>2</sup>.....02 UFM  
DE 200,01M<sup>2</sup> até 300M<sup>2</sup>.....03 UFM  
DE 300,01M<sup>2</sup> até 400m<sup>2</sup>.....4,5 UFM  
DE 400,01m<sup>2</sup> até 500m<sup>2</sup>.....6,5 UFM  
A PARTIR DE 500,01M<sup>2</sup>.....10 UFM

TABELA 3

**VALORES PARA COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIA DE VEÍCULOS PASSAGEIROS**

- CARGA PESSOA FÍSICA .....1,5 UFM  
PASSAGEIROS PESSOA FÍSICA.....1,5 UFM  
ROD. DE CARGAS JURÍDICA SEM ÁREA.....03 UFM

TABELA 4

**VALORES PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMERCIO AMBULANTES E EVENTUAL**

- I - LICENÇA – ALVARÁ AMBULANTE.....5,6 UFM

- II - LICENÇA – ALVARÁ EVENTUAL.....2,2 UFM

**III - TAXAS OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS:**

**III.1.- DIÁRIA DE CONSUMO DE ÁGUA**

- Pequenos eventos.....0,25 UFM  
Eventos de médio porte.....0,50 UFM  
Eventos de grande porte.....1,00 UFM

**III.2.- DIÁRIA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA**

- Pequenos eventos.....0,50 UFM  
Eventos de médio porte.....1,00 UFM  
Eventos de grande porte.....2,00 UFM

**III.3.- CONCESSÃO DE USO DE BOX INDIVIDUAL - DIÁRIA**

- Pequenos eventos.....1,00 UFM  
Eventos de médio porte.....2,00 UFM  
Eventos de grande porte.....3,00 UFM

**III.4.- ALVARÁ INDIVIDUAL PARA ATÉ 7 (SETE) DIAS DE ATIVIDADES**

- Pequenos eventos.....4,00 UFM  
Eventos de médio porte.....8,00 UFM  
Eventos de grande porte.....15,00 UFM  
A partir do 7º dia haverá cobrança proporcional aos dias em que permanecer a atividade.

**III.5.- PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIÁRIA**

- Pequenos eventos.....0,25 UFM  
Eventos de médio porte.....0,50 UFM  
Eventos de grande porte.....1,00 UFM

TABELA 5

**VALORES PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

- LICENÇA – ALVARÁ .....0,02 UFM X M<sup>2</sup>

TABELA 7

**VALORES PARA A COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE**

- LICENÇA – ALVARÁ .....0,12 UFM X M<sup>2</sup>

TABELA 8

**TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS – PREÇOS PÚBLICOS**

- Emissão de certidões.....0,56 UFM  
Expedição do Habite-se.....0,56 UFM  
Sepultamento .....0,88 UFM  
Demarcação de lote.....1,2 UFM  
Ocupação de áreas e logradouros públicos.....0,025 UFM/M<sup>2</sup>  
Apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias, por mês:  
a) animais.....1,2 UFM  
b)mercadorias.....0,3 UFM  
c) de móveis.....0,6 UFM

Item	Equipamentos	Custo/hora
1	Caminhão Basculante (5 m3)	1,76UFM
2	Caminhão carroceria 14.000 - 10 toneladas	1,76 UFM
3	Carregadeira pneu - leve	1,35UFM
4	Carregadeira pneu - médio	1,62 UFM
5	Retroescavadeira	1,47 UFM
6	Motoniveladora 120 H	2,52 UFM
7	Trator de esteiras leve	2,64 UFM
8	Trator de esteiras médio	2,93 UFM
9	Trator de esteiras pesado	3,52 UFM
10	Rolo liso	1,35 UFM
11	Rolo de pneus	2,06 UFM
12	Rolo pé-de-carneiro rebocável	0,41 UFM
13	Trator de pneus 90X + roçadeira	1,17 UFM
14	Rompedor de concreto	0,17 UFM
15	Moto serra	0,32 UFM
16	Serra circular manual	0,32 UFM
17	Furadeira elétrica	0,18 UFM
18	Andaime metálico até 5 m	0,18 UFM
19	Vibro acabadura	3,37 UFM
20	Caminhão Pipa (+ 0,05 UFM por km rodado)	1,67 UFM

Item	SERVIÇOS	valor/UFM
1	Dotação de travessias e pequenas pontes (vão até 8 metros) Acima de 8,00 m = 1,32 UFM p/metro excedente	
2	Pavimentação anti-pó p/ m <sup>2</sup>	
3	Pavimentação c/PMF esp. 8 cm p/m <sup>2</sup>	
4	Cascalhamento com saibro 10 cm ( em m <sup>2</sup> )	
5	Execução de meio fio ( sem Material)	
6	Execução de meio fio ( com Material)	
7	Fornecimento de terra ( carga 5 m <sup>3</sup> )	
8	Fornecimento de cascalho ( carga 5 m <sup>3</sup> )	
9	Drenagem com manilhamento de Ø 20	
10	Drenagem com manilhamento de Ø 30	
11	Drenagem com manilhamento de Ø 40	
12	Drenagem com manilhamento de Ø 60 armada	
13	Drenagem com manilhamento de Ø 80 armada	
14	Drenagem com manilhamento de Ø 1 m armada	
15	Remoção de terra e entulhos (somente na cidade )	
16	Operação de carregamento mecânico nas cascalheiras p/m <sup>3</sup>	0,14 UFM
17	Remoção de galhos	1,02 UFM
19	Cascalhamento de acessos + o valor dos equipamentos p/viagem	1,52 UFM

Item	Manilhas	Valor/UFM
1	Manilhas de Ø 0,20 metro	0,26 UFM
2	Manilhas de Ø 0,30 metro	0,32 UFM
3	Manilhas de Ø 0,40 metro	0,44 UFM
5	Manilhas de Ø 0,60 metro	0,76 UFM
6	Manilhas de Ø 0,80 metro armada	2,02 UFM
7	Manilhas de Ø 1 metro armada	2,87 UFM

\* Os serviços de patrolamento, nivelamento, terraplanagens, destocas e preparação de terrenos p/ obras diversas, construção de barragens para tanque e açudes, abertura de fossas para suinocultura e bovinocultura, serão cobrados os valores da tabela custo/hora equipamentos

\* Os serviços de limpeza realizados em terrenos urbanos não edificados que não atenderem às disposições do Código de Posturas do Município – Higiene dos Terrenos e das Edificações, após notificação prevista na citada lei, terão lançados em cobrança o valor em reais por metro quadrado do terreno além da multa prevista para a infração, o qual será calculado sobre 0,01 UFM

TABELA 9  
VALORES PARA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE

Apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais.....	0,17 UFM
Lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Publico Municipal.....	0,17 UFM
Requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos em assuntos de natureza funcional .....	isento
Requerimentos relativos ao serviço militar ou para fins eleitorais.....	isento

Nota – Certidões, atestados ou outros que possam ser fornecidos por fotocópias, o Poder Executivo Municipal poderá determinar seu valor em função dos custos das cópias e dos trabalhos de buscas, os quais será determinado por Decreto.

TABELA 10  
VALORES PARA COBRANÇA DA TAXA ANUAL DE COMBATE A INCÊNDIOS

RESIDENCIAL:	
Tipo 1 - até 45 Gigajoule.....	0,5 UFM
Tipo 2 - > 45 até 90 Gigajoule.....	1,0 UFM
Tipo 3 - > 90 Gigajoule.....	2,0 UFM
COMÉRCIO / SERVIÇO:	
Tipo 1 - até 50 Gigajoule.....	1,0 UFM
Tipo 2 - > 50 até 500 Gigajoule.....	1,5 UFM
Tipo 3 - > 500 Gigajoule.....	3,0 UFM

INDUSTRIAL:	
Tipo 1 - até 75 Gigajoule.....	1,5 UFM.
Tipo 2 - > 75 até 750 Gigajoule.....	3,0 UFM.
Tipo 3 - > 750 Gigajoule.....	6,0 UFM.

OUTROS TIPOS DE UTILIZAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS:	
Tipo 1 - até 50 Gigajoule.....	0,5 UFM.
Tipo 2 - > 50 até 500 Gigajoule.....	1,0 UFM
Tipo 3 - > 500 Gigajoule.....	2,0 UFM.

NOTA: A taxa de combate a Incêndio será lançada considerando o menor risco, Tipo I, de cada tipo de utilização até que o Corpo de Bombeiros realize vistorias determinando o risco específico de cada edificação.

TABELA 11  
VALORES PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, DE TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

I - Limpeza Pública.....	0,0408UFM x total da testada linear do imóvel;
II - Conservação de Vias e logradouros públicos.....	0,0013 UFM x total da testada linear do imóvel;
III - Transporte, tratamento e dest. final de resíduos sólidos.....	0,0205 UFM x área total edificada

#### ANEXO 4

TABELA I  
VALORES PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I – Imóveis Edificados:

CLASSES	FAIXAS DE CONSUMO	
	KW/H/MÊS	Percentual
Todas as Classes	0 a 100	isentos
Todas as Classes	101 a 120	86,81%
Todas as Classes	121 a 150	81%
Todas as Classes	151 a 200	78,47%
Todas as Classes	201 a 350	76,36%
Todas exceto COMERCIAL > 500 Kwh	351 a 600	71,39%
Todas exceto COMERCIAL > 500 Kwh	601 a 1000	68,89%
Todas exceto COMERCIAL > 500 Kwh e	Acima de 1000 até 2.999	66,40%
INDUSTRIAL > 1.000 Kwh		
Específica p/ COMERCIAL	500 a 600	57,09%
Específica p/ COMERCIAL	601 a 1000	53,35%
Específica p/ COMERCIAL	1001 a 1500	49,58%
Específica p/ COMERCIAL	Acima de 1500 até 6.999	32,80%
Específica p/ INDUSTRIAL	1001 a 2000	49,58%
Específica p/ INDUSTRIAL	Acima de 2000 até 9.999	32,80%

II – Imóveis Não Edificados:

O lançamento da CIP para imóveis que não tenham ligação regular de energia elétrica em terreno sem edificações, será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU mediante o seguinte cálculo:.....0,0191 UFM x total da testada linear do imóvel.